

# CEBLic

## Regulamento de Licitações e Contratos da CEB

### Versão 2025

Texto em vigor elaborado pelo Grupo de Trabalho de revisão do Regulamento (Port. n.º 65/2023-CEB-H) e aprovado pela Diretoria Colegiada da CEB, nos termos da **Resolução de Diretoria Conjunta n.º 022/2025**, proferida na **2.832ª Reunião Ordinária Conjunta**.

Este Regulamento de Licitações e Contratos da CEB é um documento do tipo “Manual Normativo”, com o qual se pretende elevar a maturidade administrativa da Companhia Energética de Brasília (“CEB”) e suas empresas subsidiárias, com vistas à harmonização, por meio de procedimentos mínimos que deverão ser seguidos, para a consecução de processos adequadamente instruídos de licitações e contratos.

A expressão “procedimentos mínimos” se deve à questão de que a legislação e as melhores experiências administrativas evoluem com o tempo, e o presente documento sempre será uma peça em aperfeiçoamento, na sua proposta de orientação aos seus usuários. Desta forma, abre-se um espaço para eventuais atualizações.

O aprimoramento contínuo dos processos de trabalho envolvidos nas atividades de contratações públicas realizadas pela CEB também é um destaque, haja vista que o Distrito Federal se encontra em uma linha ascendente quanto à maturidade da instrução processual de suas atividades, por meio do desenvolvimento da atividade de criação dos procedimentos mínimos nos manuais normativos, apresentando-se como uma nova trilha.

O tema escolhido, ora apresentado, é o de regulação dos processos de licitações e contratos administrativos no âmbito da CEB, que possui conexão transversal com todas as áreas do Grupo CEB e, portanto, irá trazer grandes benefícios para todos.

Enfim, não podemos nos esquecer de que o propósito aqui é atingir as melhores práticas de governança em questões de controle, de integridade, de transparência, de *compliance* e na prestação de contas à sociedade, aos acionistas, ao controle interno e aos demais *stakeholders* da CEB. E, automaticamente, resguardando a Companhia e seus gestores, nas suas diversas atribuições nas aquisições e contratações públicas.

Contribuições para a melhoria contínua do presente documento serão sempre bem-vindas!

Atenciosamente,

**Edison Antônio Costa Britto Garcia**  
Diretor-Presidente da CEB

## Sumário

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>8</b>
SEÇÃO I – Objeto .....	8
<b>CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>9</b>
SEÇÃO I – Princípios e diretrizes .....	9
<b>CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS.....</b>	<b>14</b>
Subseção I – Diretoria Colegiada.....	14
Subseção II – Diretor(a) Presidente .....	14
Subseção III – Setor Requisitante .....	15
Subseção IV – Setor de Compras, Contratações e Contratos .....	16
Subseção V – Comissão de Licitação .....	17
Subseção VI – Consultoria Jurídica .....	18
Subseção VII – Setor Financeiro e Orçamentário .....	19
SEÇÃO II – Documentos de Referência.....	20
SEÇÃO III – Vedações .....	20
SEÇÃO IV – Defesa das Autoridades e Profissionais da CEB.....	21
SEÇÃO V – Forma, Prazos e Comunicações dos Processos .....	21
SEÇÃO VI – Proteção de Dados Pessoais .....	23
SEÇÃO VII – Ambiental, Social e Governança (“ASG”) .....	23
SEÇÃO VIII – Impedimentos .....	25
SEÇÃO IX – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	26
<b>CAPÍTULO IV – PROCESSO DE CONTRATAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
SEÇÃO I – Procedimento da Contratação .....	28
SEÇÃO II – Planejamento da Contratação .....	28
SEÇÃO III – Dos Estudos Técnicos Preliminares .....	29
SEÇÃO IV – Da Oficialização de Demanda .....	31
SEÇÃO V – Da Pesquisa de Preço .....	31
<b>CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO.....</b>	<b>37</b>
SEÇÃO I – Das Vedações e Impedimentos .....	37
SEÇÃO II – Das Modalidades .....	39
SEÇÃO III – Pregão .....	40
SEÇÃO IV – Dos responsáveis pela condução da licitação .....	41
SEÇÃO V – Procedimentos Auxiliares .....	41
Subseção I – Sistema de Registro de Preços.....	43
Subseção II – Credenciamento (Chamamento Público) .....	45

Subseção III – Pré-Qualificação Permanente .....	47
Subseção IV – Procedimento de Manifestação de Interesse .....	48
Subseção V – Audiência e Consulta Pública .....	49
Subseção VI – Outras modalidades de diálogo com o mercado .....	50
SEÇÃO VI – Regimes de Execução .....	51
SEÇÃO VII – Fases de Processo de Licitação .....	51
Subseção I – Preparação .....	52
Subseção II – Requisição de Contratação .....	53
Subseção III – Estudo Técnico Preliminar .....	54
Subseção IV – Termo de Referência ou Projeto Básico .....	55
Subseção V – Orçamento .....	56
Subseção VI – Indicação dos Recursos Orçamentários .....	58
Subseção VII – Matriz de Risco .....	58
Subseção VIII – Edital e Anexos .....	60
Subseção IX – Manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação .....	65
Subseção X – Manifestação da Consultoria Jurídica .....	65
SEÇÃO VIII – Divulgação .....	66
SEÇÃO IX – Apresentação de lances ou propostas .....	67
SEÇÃO X – Julgamento .....	68
SEÇÃO XI – Verificação de efetividade dos lances ou propostas .....	77
SEÇÃO XII – Negociação .....	78
SEÇÃO XIII – Habilitação .....	78
Subseção I – Habilitação Jurídica .....	80
Subseção II – Qualificação Técnica .....	81
Subseção III – Qualificação econômico-financeira .....	83
Subseção IV – Regularidade fiscal, social e trabalhista .....	85
Subseção V – Cadastramento de Fornecedores .....	85
Subseção VI – Recursos .....	86
Subseção VII – Homologação do resultado, adjudicação do objeto ou revogação do procedimento .....	87
<b>CAPÍTULO VI – LICITAÇÕES ESPECÍFICAS.....</b>	<b>88</b>
SEÇÃO I – Obras e serviços de engenharia .....	88
SEÇÃO II – Alienação .....	89
SEÇÃO III – Licitação internacional .....	91
SEÇÃO IV – Facilities .....	92

<b>CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÕES DIRETAS .....</b>	<b>93</b>
SEÇÃO I – Dispensa de licitação .....	93
SEÇÃO II – Inexigibilidade de licitação .....	94
SEÇÃO III – Inexigibilidade de licitação para contrato de capacitação .....	95
SEÇÃO IV – Instrução do processo de contratação direta .....	96
SEÇÃO V – Das pequenas despesas em regime de fundo fixo .....	96
<b>CAPÍTULO VIII – CONTRATAÇÕES ESPECÍFICAS .....</b>	<b>97</b>
SEÇÃO I – Contratações de TI.....	97
SEÇÃO II – Contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra .....	99
SEÇÃO III – Contratações simultâneas .....	101
SEÇÃO IV – Contratações compartilhadas .....	101
SEÇÃO V – Contratações de soluções inovadoras.....	102
Subseção I – Soluções inovadoras .....	102
Subseção II – Contratação fundamentada na lei complementar n.º 182/2021 .....	104
SEÇÃO VI – Patrocínio .....	105
SEÇÃO VII – Contratação emergencial .....	105
<b>CAPÍTULO IX – CONTRATOS .....</b>	<b>106</b>
SEÇÃO I - Normas aplicáveis .....	106
SEÇÃO II – Cláusulas necessárias e exceções .....	106
SEÇÃO III – Instrumento de solução .....	107
SEÇÃO IV – Solução de contradições involuntárias .....	108
SEÇÃO V – Assinatura.....	108
SEÇÃO VI – Dispensa do instrumento contratual.....	108
SEÇÃO VIII – Pagamento antecipado.....	110
SEÇÃO IX – Garantias .....	111
SEÇÃO X – Duração dos contratos .....	112
SEÇÃO XI – Prorrogação dos contratos.....	114
SEÇÃO XII – Alteração dos contratos .....	115
Subseção I – Depois da celebração dos contratos .....	115
Subseção II – Reajuste e da repactuação.....	117
Subseção III – Revisão ou Reequilíbrio Econômico.....	119
Subseção IV – Acréscimos e supressões .....	120
SEÇÃO XIII – Publicação .....	122
SEÇÃO XIV – Suspensão.....	122
SEÇÃO XV – Subcontratação .....	122

SEÇÃO XVI – Propriedade intelectual.....	123
SEÇÃO XVII – Responsabilidade civil.....	123
SEÇÃO VII – Extinção do contrato .....	124
Subseção I – Regra geral.....	124
Subseção II – Rescisão.....	124
SEÇÃO XVIII – Gestão e fiscalização do contrato .....	126
SEÇÃO XIX – Do recebimento provisório e definitivo do objeto .....	128
SEÇÃO XX – Processo sancionadorSubseção .....	129
Subseção I – Introdução.....	129
Subseção II – Infrações .....	129
Subseção III – Instauração de processo sancionador .....	130
Subseção IV – Defesa e produção de provas .....	131
Subseção V – Julgamento .....	132
Subseção VI – Recurso .....	133
Subseção VII – Providências finais .....	133
Subseção VIII – Termo de ajustamento de conduta .....	134
<b>CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>134</b>

## APRESENTAÇÃO E FINALIDADE

Este Regulamento tem o condão de munir o agente público da Companhia Energética de Brasília (“CEB”) e suas subsidiárias de instrumento baseado na legislação aplicável às licitações públicas, sobretudo a Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016), de modo a esclarecer e simplificar os institutos para sua melhor compreensão e operação simplificada.

O objetivo maior é permitir à CEB e suas subsidiárias a exploração das atividades econômicas no mercado e poderem se utilizar das prerrogativas e discricionariedades conferidas pela referida Lei das Estatais, visando a realização dos seus Planos de Negócios com a eficiência necessária às empresas submetidas a peculiar regime de entidades públicas que concorrem com entidades privadas.

O CEBLic está sujeito às atualizações da legislação federal e distrital, bem como às orientações dos órgãos de controle do Distrito Federal, tais como, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (“TCDF”), a Controladoria-Geral do Distrito Federal (“CGDF”) e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (“PGDF”).

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### SEÇÃO I – Objeto

**Art. 1º** Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia, de publicidade e de patrocínio, de aquisição, de locação, de alienação de bens e de execução de obras, bem como de administração de contratos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília ("CEB") e de suas subsidiárias controladas, nos termos da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e outros normativos.

§1º A Companhia poderá disponibilizar guias, manuais e fluxos complementares para auxiliar a aplicação deste Regulamento, visando reduzir a complexidade operacional e uniformizar procedimentos internos.

§2º É dispensada a observância deste Regulamento nas hipóteses previstas nos incisos do [§3º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§3º Nas licitações e nos contratos da CEB e de suas subsidiárias destinados à realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento ou organismo financeiro multilateral, poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais firmados pelo Brasil.

§4º Nas situações previstas no §3º também poderão ser admitidas as normas e os procedimentos operacionais daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§5º As normas e os procedimentos operacionais citados no §4º deste artigo poderão ser adotados, no todo ou em parte, em detrimento das regras previstas neste Regulamento, desde que observados os princípios gerais do caput do art. 37 da Constituição Federal e do [caput do art. 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§6º Os acordos firmados pela CEB observarão regramento específico, sendo admitida a aplicação subsidiária das regras previstas neste Regulamento.

**Art. 2º** As contratações de que trata o caput do art. 1º obedecerão às disposições deste Regulamento e também da Lei Federal n.º 13.303/2016, da Lei Federal n.º 13.709/2018, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do Decreto Distrital n.º 29.674/2008, do Decreto Distrital n.º 32.598/2010, do Decreto Distrital n.º 32.751/2011, do Decreto Distrital n.º 34.031/2012, do Decreto Distrital n.º 34.649/2013, do Decreto Distrital n.º 36.520/2015, do Decreto Distrital n.º 36.756/2015, do Decreto Distrital n.º 37.296/2016, do Decreto Distrital n.º 37.843/2016, do Decreto Distrital n.º 38.365/2017, do Decreto Distrital n.º 38.934/2018, do Decreto Distrital n.º 39.613/2019, do Decreto Distrital n.º 39.860/2019, do Decreto Distrital n.º 39.978/2019, do Decreto Distrital n.º 40.205/2019, do Decreto Distrital n.º 40.388/2020, do Decreto Distrital n.º 40.486/2020, do Decreto Distrital n.º 45.539/2024, e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Complementar n.º 182/2021 nas contratações diretas ou por meio de licitação da qual participe Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte.

**Art. 3º** Neste Regulamento, quando transcrita, a expressão “*CEB e/ou suas subsidiárias*” refere-se às empresas Companhia Energética de Brasília (“CEB”), Companhia Brasiliense de Gás (“CEBGAS”), CEB Geração S.A. (“CEB-G”), CEB Iluminação Pública e Serviços S.A. (“CEB-IPES”), CEB Lajeado S.A. (“CEB-L”) e CEB Participações S.A. (“CEB-PAR”).

**Art. 4º** Todos os documentos e atos relacionados aos processos de licitações e contratos no âmbito do Grupo CEB deverão ser produzidos, desenvolvidos, validados e assinados no Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”), conforme preconiza o [Decreto Distrital n.º 36.756/2015](#).

**Art. 5º** Fica dispensada a obrigatoriedade descrita no artigo anterior para os casos de “documentos externos”, que são aqueles documentos de apoio, gerados fora do SEI e incluídos no processo, como planilhas, formulários, comunicações eletrônicas, expedientes e outros.

## **CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SEÇÃO I – Princípios e diretrizes**

**Art. 6º** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CEB e/ou suas subsidiárias destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterizem sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da probidade

administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da segregação de funções, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Regulamento, considera-se que há:

I – sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da CEB e/ou suas subsidiárias caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CEB e/ou suas subsidiárias ou reajuste irregular de preços.

**Art. 7º** CEB e/ou suas subsidiárias poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com terceiros, pessoa física ou pessoa jurídica.

**Art. 8º** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas contratuais, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a CEB e/ou suas subsidiárias, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito procedural da modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observância da Política de Transações com Partes Relacionadas da CEB;

VI - observância da Política de Segurança Cibernética da CEB;

VII - observância da Política de Governança Corporativa;

VIII - observância da Política Socioambiental da CEB;

IX - observância do princípio da diversidade na contratação de empregados que irão prestar serviços para a CEB e/ou suas subsidiárias;

X - observância ao Código de Conduta e Integridade da CEB.

**Art. 9º** As licitações poderão ser realizadas de forma eletrônica ou presencial.

**Parágrafo único.** Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CEB poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, via acesso ao “usuário externo” do Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”).

**Art. 10.** Nas aquisições e contratações de bens e serviços no âmbito da CEB e/ou suas subsidiárias, o valor a ser pago não será superior à média de preços do mercado, devendo a pesquisa de preço observar as disposições da Lei Distrital n.º 5.525/2015, bem como aqueles

informados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (“Sinapi”) ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (“Sicro”).

§1º As áreas requisitantes são responsáveis pela elaboração do orçamento estimado para instrução da contratação pretendida.

§2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (“Sinapi”), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (“Sicro”), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**Art. 11.** A área requisitante deverá indicar a possibilidade ou vedação da subcontratação.

§1º Havendo previsão de subcontratação no instrumento convocatório, a empresa subcontratada deverá atender, no que se refere ao objeto da subcontratação, às exigências de qualificação técnica impostas ao Contratado.

§2º A subcontratação deverá ser efetivada mediante comunicação à CEB ou suas subsidiárias, tendo em vista o compartilhamento de dados pessoais, sendo que a empresa contratada deverá fiscalizar a subcontratada no sentido de garantir que esta também esteja em conformidade com as previsões sobre o tratamento de dados pessoais que regem este contrato.

§3º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação; e

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

**Art. 12.** Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da CEB e suas subsidiárias, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

**Art. 13.** A CEB e suas subsidiárias assegurarão o sigilo de suas licitações e contratos que contenham informações de caráter estratégico, sigiloso e industrial.

§1º Para fins de proteção de dados pessoais, conforme a [Lei Federal n.º 13.709/2018](#), fica estabelecida a manutenção e a preservação do sigilo e do uso restrito de todas as informações pessoais prestadas pelas partes.

§2º Os requisitos de qualidade como privacidade, proteção de dados pessoais, coleta mínima de dados pessoais, controle de acesso e confidencialidade e aderência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD – Lei nº 13.709/2018 e suas alterações devem ser atendidos durante todo o processo licitatório e execução do contrato.

**Art. 14.** Nos procedimentos para contratação direta por dispensa ou inviabilidade de competição e nas licitações realizadas pela CEB ou suas subsidiárias, deverá ser realizada consulta prévia ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (“CEIS”), com a finalidade de verificar eventuais impedimentos da empresa para contratação.

**Art. 15.** Além das diretrizes trazidas pelos incisos do caput do [art. 32 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#), as contratações regidas por este Regulamento deverão, adicionalmente:

- I- observar a segregação de funções, vedada a designação do mesmo profissional para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos inerentes aos processos de contratação;
- II- buscar alinhamento à estratégia de longo prazo e ao plano de negócios da CEB e suas subsidiárias controladas.

**Art. 16.** As contratações regidas por este Regulamento respeitarão as normas mencionadas nos incisos do [§1º do art. 32 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#), bem como aquelas relativas à (ao):

- I - possibilidade de adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos e arbitragem, relativos a direitos patrimoniais disponíveis;
- II - tratamento preferencial às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006](#); e  
- possibilidade de contratação de empresas *startups*, nos termos da [Lei Complementar n.º](#)

182/2021.

## CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I – Das Responsabilidades

#### Subseção I – Diretoria Colegiada

**Art. 17.** Compete à Diretoria Colegiada da CEB e de suas empresas controladas:

- I- autorizar o início e aprovar os processos de licitação ou de contratação direta cujos valores estimados de contratação estejam no seu nível de alçada, conforme estabelecido no §5º do art. 155 deste Regulamento;
- II- homologar os atos administrativos realizados pela Comissão de Licitação, confirmando o resultado final proferido pelo colegiado de licitação;
- III- adjudicar o objeto à proponente vencedora da licitação e convocá-la para assinatura do contrato;
- IV- aprovar as contratações efetuadas com partes relacionadas submetidas pelo Presidente, Diretores ou Gerentes, salvo aquelas cujo valor esteja no nível de alçada;
- V- propor ao Conselho de Administração a alienação de bens do ativo circulante e a constituição de ônus reais, não se aplicando, neste caso, os níveis de alçada do quadro constante no §5º do art. 155 deste Regulamento; e
- VI- efetuar, periodicamente, avaliação quantitativa e qualitativa da Solicitação de Retificação de Lançamento (“SRL”), com o objetivo de identificar eventuais necessidades de reposição ou capacitação de colaboradores dedicados ao processo de contratação.

**Parágrafo único.** As autorizações para abertura das licitações, bem como a adjudicação do objeto à proponente vencedora e homologação do resultado do certame, ocorrerão por meio de Resolução de Diretoria Colegiada.

#### Subseção II – Diretor(a) Presidente

**Art. 18.** Compete ao(à) Diretor(a) Presidente do Grupo CEB:

- I – assinar, em conjunto com outro dirigente, os contratos, os aditivos, as rescisões

contratuais e outros instrumentos congêneres, podendo, para tanto, delegar ou constituir procurador para este fim, conforme definido no Estatuto Social;

II – assinar, em conjunto com o dirigente da unidade demandante da compra e/ou contratação, as Atas de Registro de Preços e seus respectivos termos aditivos, podendo delegar ou constituir procurador;

III – autorizar o início e aprovar os processos de licitação ou de contratação direta, cujos valores estimados de contratação estejam no seu nível de alçada, conforme estabelecido no §5º do art. 155 deste Regulamento;

IV – requerer, por meio de despacho, relatório circunstanciado ou nota técnica, a rescisão de instrumento contratual;

V – decidir os recursos interpostos contra penalidades aplicadas aos contratados;

VI – constituir, via Instrução, a Comissão de Licitação, especial ou permanente, para processar e julgar os certames licitatórios da CEB e suas subsidiárias;

VII – designar, entre os integrantes da Comissão de Licitação, especial ou permanente, membro para presidir o colegiado.

VIII – nomear, via Instrução, o empregado de vínculo direto com a Companhia ou equipe de fiscalização (gestor de contrato e fiscais administrativo e técnico) responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato administrativo firmado pela CEB e de suas subsidiárias;

### **Subseção III – Setor Requisitante**

**Art. 19.** Compete à área requisitante da contratação e/ou aquisição:

I – realizar pesquisa de preço para substanciar a estimativa de custo da contratação;

II – elaborar o estudo técnico preliminar para a contratação;

III – elaborar Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico e Projeto Executivo, quando exigível;

IV – elaborar resposta aos questionamentos de ordem técnica e/ou econômico-financeira feitos pela Comissão de Licitação no decorrer do processo licitatório;

V – encaminhar os documentos da contratação e seus anexos para a Gerência de

Licitações e Contratos da CEB e/ou suas subsidiárias;

- VI encaminhar à Gerência de Licitações e Contratos da CEB e/ou suas subsidiárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias para o término da vigência contratual, a documentação necessária à prorrogação do contrato;
- VII encaminhar à Gerência de Licitações e Contratos da CEB e/ou suas subsidiárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias para o término da vigência contratual, a documentação necessária à realização de nova licitação ou contratação;
- VIII Informar, via Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”), as demandas de contratação da área na forma solicitada pela Gerência de Licitações e Contratos da CEB e/ou suas subsidiárias.

#### **Subseção IV – Setor de Compras, Contratações e Contratos**

**Art. 20.** Compete ao setor de compras, contratações e contratos da empresa:

- I realizar licitações, adesões às atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais contratações;
- II solicitar ao setor requisitante os devidos ajustes na instrução do processo quando o procedimento de aquisição e/ou de contratação não puder prosseguir ou resultar em licitação fracassada/deserta;
- III solicitar da Gerência Financeira e Contábil instrução no processo com informações sobre a existência de orçamento para efetuar a contratação e/ou aquisição pretendida;
- IV elaborar minutas de contratos, termos aditivos, apostilas e ordem de compra e demais instrumentos de celebração de acordo oriundos dos certames licitatórios;
- V conduzir o conjunto de procedimentos para a formalização da ata de registro de preços;
- VI realizar o processamento e a administração do cadastro de prestadores de serviços e fornecedores da CEB e/ou suas subsidiárias;
- VII formalizar os instrumentos contratuais, termos aditivos, apostilas, atas de registro de preços e ordem de compra, elaborados com base nas minutas aprovadas pela Consultoria Jurídica, bem como as respectivas rescisões;
- VIII realizar o gerenciamento das atas de registro de preços, em conjunto com o setor requisitante;
- IX auxiliar e participar da gestão e fiscalização dos contratos celebrados;
- X formalizar, por meio de instrumento próprio, as alterações contratuais,

- inclusive referentes aos reajustes, repactuações e reequilíbrio econômico-financeiro;
- XI        providenciar as assinaturas do representante da CEB e do Fornecedor e/ou Contratado nos instrumentos contratuais;
- XII        providenciar a publicação oficial dos instrumentos contratuais firmados pela CEB e/ou suas subsidiárias nos meios necessários; e
- XIII        providenciar as revogações das atas de registro de preços e os instrumentos contratuais firmados, sempre que decidido pela Diretoria Colegiada.

### **Subseção V – Comissão de Licitação**

**Art. 21.** A Comissão de Licitação, órgão de deliberação colegiada, tem como finalidade a condução e o julgamento dos procedimentos relativos às licitações para a qual foi criada.

**Art. 22.** Compete à Comissão de Licitação:

- I        processar e julgar os certames licitatórios, desde a publicação do edital até a homologação do certame;
- II        analisar as propostas apresentadas pelos proponentes, verificando sua adequação ao objeto da contratação, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (edital);
- III        responder os pedidos de esclarecimentos dos concorrentes, os recursos (exceto contra penalidades) e as impugnações;
- IV        analisar, sob o auxílio da unidade competente, os documentos de habilitação técnica e, quando for o caso, avaliar as amostras e/ou conduzir provas de conceito, em conformidade com o instrumento convocatório (edital);
- V        realizar julgamento técnico, atribuindo pontuação a cada licitante, nos termos definidos no instrumento convocatório (edital);
- VI        dirimir, ouvindo as unidades técnicas, quando for o caso, as dúvidas relacionadas aos aspectos técnicos do objeto a ser contratado em todas as fases da licitação;

VII informar aos setores relacionados os procedimentos de compras e contratações a respeito das atualizações normativas, como Leis, Decretos, Portarias, Acórdãos, Instruções, Normativas, etc., bem como orientá-los; subsidiar a elaboração do Relatório Anual de Gestão com dados pertinentes à sua área de atuação.

§1º A Comissão de Licitação é um órgão colegiado, cujas decisões são tomadas pelas manifestações de todos os seus integrantes, em conjunto, os quais têm o dever de cumprir a Lei e demais normativos legais que permeiam a atividade de licitações na Administração Pública.

§2º Todos os documentos de responsabilidade da Comissão de Licitação devem ser assinados eletronicamente por todos os membros que a compõem.

§3º Cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando constatar a existência de vícios.

§4º Se um dos membros não aceitar a decisão dos demais para um determinado caso, a sua não aceitação só terá valor jurídico e ele só se isentará de responsabilidade futura se a sua divergência for registrada na ata de reunião com a devida fundamentação.

§5º A Comissão de Licitação poderá ser constituída em caráter permanente ou especial (temporário), sendo que o prazo de duração, quando não for permanente, será fixado no ato de sua constituição.

## **Subseção VI – Consultoria Jurídica**

**Art. 23.** Além do que consta no Estatuto Social da CEB e/ou suas subsidiárias, compete à Consultoria Jurídica:

I - analisar e se manifestar, mediante o instrumento de parecer jurídico, sobre os processos de contratação encaminhados para sua análise;

II - assessorar juridicamente os responsáveis pela condução e aprovação do processo de contratação e pela gestão e fiscalização do contrato;

III - avaliar juridicamente as minutas de editais e contratos padronizados; e

IV - manifestar-se sobre a conformidade dos processos sancionadores antes do envio para o Diretor requisitante e/ou para a Diretoria Colegiada.

**Art. 24.** Havendo ressalva em parecer da Consultoria Jurídica, a diretoria, gerência, ou qualquer outro setor interessado deverá sanar ou neutralizar as causas da ressalva, ou expor a razão pela qual deixa de fazê-lo, incluindo, nesta última hipótese, em sendo o caso, a demonstração de que a ressalva é impertinente ou desarrazoada.

**Parágrafo único.** Cabe aos órgãos de controle, incluída a Auditoria Interna da CEB e a própria Consultoria Jurídica, avaliar se as causas da ressalva foram sanadas ou neutralizadas, caso contrário, avaliar se as justificativas estão em consonância com as melhores práticas de gestão.

### **Subseção VII – Setor Financeiro e Orçamentário**

**Art. 25.** Além do que consta no Estatuto Social da CEB e/ou suas subsidiárias, compete à Gerência Financeira e Contábil ("Setor Financeiro"):

I - garantir que contratos e instrumentos congêneres, bem como seus respectivos aditivos, sejam celebrados com a devida previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes, mediante a juntada de documento que confirme a existência do valor previsto para a contratação no exercício corrente, observado o disposto na legislação referente à matéria;

II - informar tempestivamente à Diretoria Administrativo-Financeira das empresas sobre eventuais contingências orçamentárias e financeiras que tenham impacto nas licitações e nos contratos;

III - emitir Requisição Orçamentária com finalidade de provisão orçamentária para fazer face à aquisição e/ou contratação pretendida, no valor do orçamento estimado pelo setor requisitante.

IV - acompanhar e controlar os dispêndios da CEB relacionados às suas contratações, assegurando a fiel observância, no que couber, das disposições legais vigentes e da legislação que rege a programação orçamentária anual;

V - analisar os documentos de habilitação econômico-financeira dos proponentes participantes dos certames em auxílio às Comissões de Licitações; e

VI - verificar, com o apoio da Gerência de Licitações e Contratos, a aderência do instrumento de formalização da demanda com a gestão orçamentária e financeira.

## SEÇÃO II – Documentos de Referência

**Art. 26.** Este Regulamento foi elaborado tendo como referência os instrumentos normativos legais:

- I            Lei Federal n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II           Decreto Distrital 45.539/2024 regulamenta a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dispõe sobre a área de conformidade e o programa de integridade das empresas estatais integrantes da Administração Pública indireta do Distrito Federal, incluindo as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.
- III          Estatuto Social da CEB e/ou suas subsidiárias;
- IV          Código de Conduta e Integridade e Ética da CEB;
- V           Política Socioambiental da CEB;
- VI           Política de Controles Internos da Gestão e de Conformidade da CEB; e
- VII          VII - Política de Transações com Partes Relacionadas da CEB.

## SEÇÃO III – Vedações

**Art. 27.** Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado ao profissional da CEB e/ou suas subsidiárias:

- I            admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar ou tiver ciência, situações que:
  - a)          comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
  - b)          estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes;
  - c)          sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.
- II           estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; e

III opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**Art. 28.** As vedações de que trata esta seção se estendem a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica à CEB e/ou suas subsidiárias.

#### **SEÇÃO IV – Defesa das Autoridades e Profissionais da CEB e suas subsidiárias**

**Art. 29.** Caso as autoridades competentes e os profissionais da CEB e/ou suas subsidiárias que tenham atuado nos procedimentos licitatórios e contratuais regidos por este Regulamento necessitem apresentar defesa nas esferas administrativa, de controle ou judicial, em razão de ato praticado em estrita observância ao regramento legal e à orientação constante em eventual parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da CEB e/ou suas subsidiárias, caberá a esta, a critério da referida autoridade e dos profissionais, a respectiva representação judicial ou extrajudicial.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o profissional não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

§3º Fica assegurada a proteção institucional aos administradores e profissionais que, no exercício regular de suas funções, atuarem de forma diligente, em estrita observância às normas e orientações institucionais, ainda que o ato venha a ser questionado posteriormente.

#### **SEÇÃO V – Forma, Prazos e Comunicações dos Processos**

**Art. 30.** O processo de contratação observará as seguintes regras quanto à forma:

I - os documentos serão produzidos por escrito, em formato digital do Sistema Eletrônico de Informações do Distrito Federal (SEI-DF), com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a

moeda corrente nacional, ressalvado o disposto para as licitações internacionais;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante profissional da CEB e/ou das suas subsidiárias, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade efetuada por advogado ou contador da contratada, sob a responsabilidade desta;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - as Licitações da CEB e/ou suas subsidiárias serão realizadas, sob a forma eletrônica, via SEI-DF, sendo admitida a utilização da forma presencial, desde que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, para posterior juntada aos autos do processo licitatório depois do encerramento da sessão pública;

VII - será permitida a adoção da assinatura eletrônica, mediante padrão ICP-Brasil ou outro adotado pela CEB e/ou suas subsidiárias, para os casos excepcionalizados pela Comissão de Licitação e/ou pela Gerência requisitante da contratação.

**Art. 31.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente da sede central da Companhia Energética de Brasília, cujo endereço é o SGAN Quadra 601, Bloco H, Edifício ÍON Escritórios Eficientes - Bairro Asa Norte - CEP 70830-010 – DF.

§2º Recaindo o vencimento em dia não útil ou em que não haja expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 32.** Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a CEB e/ou suas subsidiárias e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deverá ocorrer por escrito, em forma digital, via SEI.

**Parágrafo único.** As partes contratantes deverão indicar os seus e-mails no instrumento de contrato ou documento equivalente, nos quais receberão as comunicações referidas no caput, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## SEÇÃO VI – Proteção de Dados Pessoais

**Art. 33.** A CEB e/ou suas subsidiárias deverão adotar todas as medidas de proteção aos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, de modo a resguardar a segurança do tratamento e os direitos do titular garantidos pela [Lei Federal n.º 13.709/2018](#), destacando-se as seguintes obrigações, dentre outras:

- I - a limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no [art. 6º da Lei Federal n.º 13.709/2018](#), em especial quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;
- II - a realização do tratamento de dados pessoais obtidos na contratação de acordo com os preceitos legais aplicáveis e à Política de Privacidade da CEB, garantindo aos titulares de dados pessoais o exercício dos direitos elencados no [art. 18 da Lei Federal n.º 13.709/2018](#);
- III - a adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas para evitar ocorrência de danos aos dados pessoais tratados durante a execução dos contratos e daqueles que forem mantidos após o término do contrato para o cumprimento de obrigações legais ou exercício regular de direito pela CEB e/ou suas subsidiárias; e
- IV - em contratos com outros agentes de tratamento, realizar a definição das responsabilidades de cada parte em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado sob a contratação.

## SEÇÃO VII – Ambiental, Social e Governança (“ASG”)

**Art. 34.** A CEB e/ou suas subsidiárias comprometem-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental e climática, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas

para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§1º A CEB e/ou suas subsidiárias, antes de lançar licitação e pretender novo contrato, deverão avaliar a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

§2º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- I. produção de energia;
- II. fornecimento regional;
- III. risco para a imagem ou reputação da CEB e/ou suas subsidiárias no tocante às suas atividades fins.

§3º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- I. saúde e segurança no trabalho;
- II. bem-estar do trabalhador;
- III. acessibilidade;
- IV. maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

§4º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental e climática da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- I geração de resíduos sólidos e líquidos;
- II emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- III maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- V toxicidade;
- VI métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços, considerando menor impacto ambiental negativo e uso de tecnologias menos carbono intensivas;

- VII origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
- VIII preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras;
- IX bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;
- X preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e provenientes ou com utilização de recursos renováveis;
- XI maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- XII uso de inovações que reduzam a utilização de recursos não renováveis e sejam menos carbono intensivas;
- XIII seja considerada a possibilidade de logística reversa na aquisição de bens de consumo em geral, a ser realizada pelo fabricante/vendedor, priorizando na compra de itens de eletroeletrônicos, pneus, pilhas e baterias, óleos lubrificantes e agrotóxicos e suas embalagens.

§5º A CEB e suas subsidiárias poderão, em seus editais e contratos, incluir Cláusula Social que explicita o combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil, ao trabalho escravo no Brasil, bem como outras políticas sociais previstas na legislação nacional.

§6º As especificações do objeto relativas à sustentabilidade poderão ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis ou outras publicações equivalentes de órgãos oficiais.

§7º A CEB e suas subsidiárias deverão priorizar, na definição dos objetos de seus contratos, em termos de referência e projetos, a utilização de componentes do objeto serviços e insumos reciclados e recicláveis e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o [art. 7º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.305/2010](#).

§8º As exigências pertinentes à sustentabilidade deverão ser ponderadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

§9º As cláusulas de caráter social, ambiental e de governança previstas nesta Seção serão de inclusão obrigatória nos editais e contratos, devendo conter indicadores objetivos para aferição de seu cumprimento.

## SEÇÃO VIII – Impedimentos

**Art. 35.** Serão impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela CEB e/ou suas

subsidiárias as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos [arts. 38 e 44 da Lei Federal n.<sup>o</sup> 13.303/2016](#), bem como que tenham sofrido penalidades que gerem o impedimento de licitar e contratar.

§1º Os impedimentos referidos neste artigo devem ser verificados perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, observada a abrangência da penalidade.

§2º As penalidades não prejudicam contratos em execução.

§3º Admite-se a contratação de empresa com impedimentos, notadamente para evitar a solução de continuidade no tocante às atividades da CEB e de suas subsidiárias em face de bens e serviços exclusivos ou oferecidos sob regime de monopólio, o que deve ser avaliado diante de justificativas a serem prestadas pela área requisitante.

## SEÇÃO IX – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Art. 36.** As licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte deverão ser realizadas em benefício da CEB e de suas subsidiárias, conforme [inciso III do art. 49 da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 123/2006](#), com o intuito de ampliar a competitividade.

**Parágrafo único.** A CEB e/ou suas subsidiárias gozam de competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte na hipótese em que ele for desvantajoso para a CEB e suas subsidiárias ou em que se vislumbrar prejuízo substancial à competição, quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**Art. 37.** Os benefícios previstos nos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 123/2006](#) não se aplicam:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**Art. 38.** A obtenção de benefícios prescritos na [Lei Complementar n.º 123/2006](#) fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**Art. 39.** Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a CEB e suas subsidiárias deverão prever tratamento preferencial para a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

§1º Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser delimitado em face da soma das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§2º As licitações, lotes e itens referidos no caput deste artigo que forem desertas ou fracassadas poderão ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer interessado que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o [inciso III do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

**Art. 40.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

§1º O percentual da cota reservada poderá ser definido proporcionalmente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§2º O disposto no caput deste artigo não impedirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§3º O edital de licitação com cota reservada deverá prever:

I - na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes

remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;

II - se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço;

III - em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deverá ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço; e

IV - no caso de acréscimos, deverá ser priorizada a contratação com a cota de menor preço.

## CAPÍTULO IV – PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

### SEÇÃO I – Procedimento da Contratação

**Art. 41.** As contratações de serviços de que tratam este Regulamento serão realizadas observando-se as seguintes fases:

- I planejamento da contratação;
- II seleção do fornecedor;
- III gestão e fiscalização do Contrato.

**Parágrafo único.** O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

### SEÇÃO II – Planejamento da Contratação

**Art. 42.** As contratações no âmbito da CEB e de suas subsidiárias serão antecedidas por planejamento detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e atender as finalidades estatutárias e legais da Companhia.

**Art. 43.** Identificada a necessidade de aquisição, alienação de bens, prestação de serviços ou realização de obras, a área requisitante deverá:

- I - avaliar as alternativas para o atendimento da demanda;
- II - estudar as soluções existentes no mercado, inclusive com possibilidade de consultas e diálogos com instituições públicas ou privadas, quando não houver ou não for conveniente a adoção de alternativa interna; e
- III - ponderar as soluções possíveis e optar, justificadamente, pela mais vantajosa para

a CEB e/ou as suas subsidiárias.

**Parágrafo único.** A área requisitante deverá registrar no estudo técnico preliminar informações sobre as atividades mencionadas nos incisos do caput.

**Art. 44.** A fase preparatória da contratação deverá contemplar, no que couber, as seguintes etapas:

- I - estudos técnicos preliminares;
- II – histórico da contratação;
- III - oficialização da demanda, via Documento de Oficialização de Demanda ("DOD");
- IV - especificação do objeto; e
- V - estimativa do valor da aquisição/contratação.

### **SEÇÃO III – Dos Estudos Técnicos Preliminares**

**Art. 45.** O planejamento das contratações se inicia com a elaboração dos estudos técnicos preliminares pelo setor requisitante ou pela equipe de contratação, que pode ser constituída com identidade de Grupo de Trabalho, via ato normativo da Companhia (Instrução).

**Art. 46** Os estudos técnicos preliminares consistem no levantamento de informações, tais como:

- I - identificação da necessidade que motiva a contratação, em seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- II - avaliação das diferentes soluções aptas a atender à necessidade, a partir de pesquisa de mercado, podendo consistir em bens, serviços ou obras;
- III - estudo detalhado do objeto a ser contratado, que deverá corresponder à solução considerada a mais adequada e eficiente, sob os aspectos técnico e econômico, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- IV - indicação precisa das especificações e do modo de execução do objeto a ser contratado, com descrição das rotinas e técnicas a serem observadas;
- V - identificação das justificativas que relacionem a demanda prevista à quantidade a ser contratada;

VI - no caso de produtos de consumo periódico, avaliar:

- a) a estimativa de demanda para o período de um ano, observadas as condições de perecibilidade e prazos de validade;
- b) a previsão de estoques mínimos, com vistas a evitar a solução de continuidade das atividades, por falta de abastecimento; e
- c) a vantajosidade da utilização do Sistema de Registro de Preços.

VII - elaboração do programa de necessidades, estudo de viabilidade e anteprojeto, para o caso de obras e serviços de engenharia;

VIII - indicação para adoção de um dentre os seguintes regimes de execução, na contratação de obras e serviços: contratação integrada, empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou tarefa;

IX - procedimentos de gerenciamento dos riscos relacionados ao objeto;

X - avaliação da vantajosidade do uso de locação de equipamentos ou imóveis em detrimento da aquisição ou da edificação, conforme o caso;

XI - estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado, de modo a apoiar a análise de viabilidade econômica, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação.

§1º A abrangência, extensão, detalhamento e consistência dos estudos técnicos preliminares devem ser proporcionais à complexidade e valor estimado do objeto demandado para contratação.

§2º Poderão ser utilizados estudos científicos ou projetos anteriores como subsídio para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

**Art. 47.** Os estudos técnicos preliminares serão:

I realizados, preferencialmente, pela área requisitante ou por equipe multidisciplinar, quando designada pela autoridade competente da CEB e/ou das subsidiárias; e

II consolidados mediante elaboração de Nota Técnica.

§1º A Nota Técnica que sintetizar os estudos poderá ser substituída pelo documento de oficialização da demanda de que trata a Seção IV deste Capítulo, desde que este consolide as

informações levantadas nos estudos técnicos preliminares.

§2º A Nota Técnica poderá ainda ser substituída pelo anteprojeto de engenharia, desde que contemple minimamente os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico de que tratam as alíneas do inciso VII, do art. 42, da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

## **SEÇÃO IV – Da Oficialização de Demanda**

**Art. 48.** A demanda deverá ser oficializada mediante instrumento DOD, assinado pelo responsável do setor requisitante, explicitando a necessidade da contratação e/ou aquisição, contendo, no que couber:

- I - a precisa indicação da necessidade a ser atendida com a contratação;
- II - a devida justificativa da necessidade e seu alinhamento com o Plano de Negócio da CEB e/ou suas subsidiárias;
- III - o consumo previsto para determinado período;
- IV - o prazo previsto para início da utilização;
- V - a forma de utilização;
- VI - o valor total estimado do objeto que se pretende contratar.

## **SEÇÃO V – Da Pesquisa de Preço**

**Art. 49.** A pesquisa de preços será materializada no estudo técnico preliminar e conterá, no mínimo:

- I- caracterização das fontes consultadas;
- II- série de preços coletados;
- III- método matemático aplicado para a definição do valor estimado da contratação; e
- IV- justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de

valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

§1º A pesquisa de preços poderá ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação devidamente comprovado no processo.

§2º A área requisitante deverá realizar uma análise crítica dos preços pesquisados, considerando especialmente a evidência de sobrepreços ou preços inexequíveis, e justificar no estudo técnico preliminar a metodologia adotada, anexando as consultas realizadas e as respostas obtidas.

**Art. 50.** Sempre que possível, a pesquisa de preços observará as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

**Art. 51.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - painel de preços, disponibilizado pelo Governo Federal, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - contratos similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, distrital e/ou federal, firmados no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, cujas informações possam ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;

III - contratos similares com empresas privadas, firmados no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, cujas informações possam ser obtidas por meio de consultas ao mercado;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

V pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso V do caput deste artigo, deverão ser observados:

I- prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II- obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (“CPF”) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) do proponente;
- c) endereço e telefone de contato ou e-mail; e
- d) data de emissão.

III- registro, no estudo técnico preliminar, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

**Art. 52.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 51, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º A escolha da metodologia para obtenção de preços observará os seguintes critérios:

I - a mediana deve ser utilizada para pesquisas de preços que contenham valores bastante díspares;

II o menor preço deve ser utilizado para mercados restritos ou oligopolizados, ou seja, com reduzido número de participantes; e

III a média deve ser utilizada para os demais casos.

§2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados no estudo técnico preliminar pela área requisitante.

§3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no estudo técnico preliminar pela área requisitante.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três propostas, desde que devidamente justificado no estudo técnico preliminar pela área requisitante.

**Art. 53.** Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à CEB e/ou suas subsidiárias é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados no estudo técnico preliminar pela área requisitante.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, a contratação por inexigibilidade de licitação estará vedada.

§4º Para justificar o preço de produto novo no mercado ou que não possua preço de referência

para estabelecer comparação, no caso de contratação por inexigibilidade fundada no art. 30, inciso I, [da Lei Federal n.º 13.303/2016](#), a área requisitante deverá demonstrar no estudo técnico preliminar que o produto é novo no mercado ou que não existam preços para comparação.

§5º Na hipótese de contratação prevista no §4º, em caso de recusa justificada do proponente em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a área requisitante pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro proponente capaz de atender às demandas da CEB e/ou de suas subsidiárias, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

II - obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos VII, X, XI e XVII do art. 29 da [Lei n. 13.303/2016](#).

**Art. 54.** No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deverá contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, como mão de obra, insumos, materiais e equipamentos, definidos da seguinte forma:

I - planilha com todos os custos de mão de obra envolvidos, com base na convenção coletiva da categoria, ou, inexistindo, em pesquisa de bolsa de salários ou empresas prestadoras de serviços;

II - por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

III - por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores

setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

IV - previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

**Parágrafo único.** Para a prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e

II - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”).

**Art. 55.** O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma deste Regulamento.

§1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§3º O percentual de que trata o §2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

§4º O procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações para a contratação de obra ou serviço de engenharia deverá observar, entre outros, o disposto no §2º do art. 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Regulamento.

## CAPÍTULO V – DA LICITAÇÃO

### SEÇÃO I – Das Vedações e Impedimentos

**Art. 56.** Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela CEB e/ou suas subsidiárias a empresa:

- I- cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- II- suspensa no âmbito da CEB e/ou suas subsidiárias;
- III- declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV- constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V- constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VI- cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII- que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;
- VIII- cujo objeto social ou ramo da atividade seja incompatível com o objeto da licitação;
- IX- que esteja em regime de falência, processo de dissolução ou liquidação; e
- X- que esteja em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, salvo se comprovar objetivamente a manutenção de todos os requisitos exigidos para a execução do contrato.

**Parágrafo único.** Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I- à contratação do próprio empregado ou Dirigente da CEB e/ou suas subsidiárias, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

- II- a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
- Dirigente da CEB e/ou suas subsidiárias;
  - Empregado da CEB e/ou suas subsidiárias cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
  - Autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III- cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CEB e/ou suas subsidiárias há menos de 6 (seis) meses.

**Art. 57.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia promovidas pela CEB e/ou suas subsidiárias:

- de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CEB e/ou suas subsidiárias.

§2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CEB no curso da licitação.

## SEÇÃO II – Das Modalidades

**Art. 58.** A CEB e suas subsidiárias têm como licitação a modalidade única, denominada “LIC”, e obedecerão à seguinte sequência de fases:

- I- preparação;
- II- divulgação do instrumento convocatório (edital);
- III- apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV- julgamento;
- V- verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI- habilitação;
- VII- interposição de recursos;
- VIII- homologação do resultado ou revogação do procedimento; e
- IX- adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

§1º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas nos incisos anteriores, praticados pela CEB ou suas subsidiárias e por licitantes, serão efetivados no [Portal de Compras da CEB](#), devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser previamente publicados no Diário Oficial do Distrito Federal (“DODF”) e no sítio eletrônico da CEB.

§2º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a CEB e/ou suas subsidiárias deverão utilizar a contratação semi-integrada, cabendo a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§3º O instrumento convocatório de contratações semi-integradas e integradas deve conter:

- I - Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de

forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos no Glossário deste Regulamento;

III - Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em quehaverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

IV Matriz de Riscos.

**Art. 59.** As espécies de licitações (“LIC”) serão adaptações às necessidades de contratação, conforme a seguir:

- I. LIC Aquisição;
- II. LIC Serviços;
- III. LIC Alienação;
- IV. Técnica e Preço;

### SEÇÃO III – Pregão

**Art. 60.** Adotar-se-á o pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§1º As licitações na modalidade pregão serão processadas e julgadas por pregoeiro devidamente capacitado e habilitado, auxiliado pela Comissão de Licitação, todos designados por meio de Instrução do Diretor-Presidente.

§2º A utilização de sistemas externos será excepcional e deverá ser motivada, sempre observadas as normas do regulamento e os princípios da publicidade, padronização e eficiência.

§3º Aplicam-se ao pregão as regras previstas neste Regulamento e na Lei Federal n.<sup>o</sup>

13.303/2016 somente quando não houver incompatibilidade com as regras indicadas em legislação própria do pregão, em especial quanto às regras sobre os prazos de publicidade do edital, respostas a esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos.

## **SEÇÃO IV – Dos responsáveis pela condução da licitação**

**Art. 61.** As licitações serão processadas e julgadas por Comissão de Licitação formalmente constituída pelo Diretor-Presidente da CEB, via Instrução.

§1º As comissões serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados e empregados da CEB e/ou suas subsidiárias e/ou de integrantes da Administração Direta e/ou Indireta do Governo do Distrito Federal.

§2º Os membros da Comissão Especial ou Permanente de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

**Art. 62.** A licitação sob a modalidade pregão será conduzida por pregoeiro designado pelo Diretor-Presidente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar início ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**Parágrafo único.** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente licitado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os profissionais responsáveis pela condução da licitação.

**Art. 63.** É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

**Art. 64.** É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo

## **SEÇÃO V – Procedimentos Auxiliares**

**Art. 65.** Além das modalidades de licitação prevista neste Regulamento, a CEB, bem como suas subsidiárias controladas, poderá adotar os seguintes procedimentos auxiliares:

- I. Sistema de Registro de Preços (“SRP”);
- II. credenciamento;
- III. pré-qualificação permanente;
- IV. manifestação de interesse; e
- V. audiência e consulta pública;

§1º Os procedimentos de credenciamento, manifestação de interesse e de audiência e consulta pública obedecerão às regras previstas em regramentos próprios que serão aprovados pela Diretoria Colegiada das empresas.

§2º As Resoluções de Diretoria Colegiada que visem à homologação dos processos licitatórios de registro de preços conterão autorização desse Colegiado dos comprometimentos orçamentários – requisições orçamentárias -, bem como da celebração de todos os contratos deles decorrentes.

**Art. 66.** O [Portal de Compras da CEB](#) é o meio de divulgação de licitações, assim como o Diário Oficial do Distrito Federal (“DODF”) procedimentos auxiliares e contratos, sendo que a instrução processual observará as diretrizes, conforme a seguir.

- I. os prazos mínimos legais para publicação deverão observar o quadro abaixo:

LICITAÇÃO	TIPO/REG. EXECUÇÃO	PRAZO MÍNIMO
Aquisição de Bens	menor preço maior desconto	5 (cinco) dias úteis
Alienação de Bens	maior oferta	10 (dez) dias úteis
Obras e Serviços	menor preço maior desconto	15 (quinze) dias úteis
	melhor técnica técnica e preço contratação integrada e semi-integrada	45 (quarenta e cinco) dias úteis

- I - as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas;
- II - as instruções para licitação deverão ser desenvolvidas nas áreas requisitantes e, vencida a fase de planejamento e instrução inicial da contratação e/ou aquisição, o processo deve ser remetido à Gerência de Licitações e Contratos da CEB e/ou das suas subsidiárias para proceder com o registro no banco de preços;
- III - após a inserção do orçamento, no banco de preços, pela Gerência de Licitações e Contratos da CEB e/ou das suas subsidiárias, as instruções serão encaminhadas à Comissão de Licitação, que verificará sua regularidade, completará a instrução com minutas de edital e contrato e subsequente remessa à Consultoria Jurídica (“CJU”); e
- IV - após emissão de parecer, a Consultoria Jurídica retornará o processo à Gerência de Licitações e Contratos com fins de envio à Diretoria Colegiada para autorização da abertura do certame licitatório, via Resolução de Diretoria.

**Art. 67.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

#### **Subseção I – Sistema de Registro de Preços**

**Art. 68.** O sistema de registro de preço consiste no procedimento auxiliar que tem por objetivo a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou Lic CEB, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras.

**Art. 69.** O Sistema de Registro de Preços não é modalidade de licitação.

**Art. 70.** O Sistema de Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento, bem como no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços deverá ser de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação no DODF, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que haja previsão expressa na própria ata e as condições e os preços permaneçam vantajosos; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º A aceitabilidade do preço dos licitantes que mantiverem suas propostas originais será incluída no cadastro de reserva somente se estiverem de acordo com o preço máximo ou estimado definido no edital e desde que o licitante, ao ser questionado, concorde em integrar a ata de registro de preços.

§2º Mediante autorização prévia e expressa da CEB e/ou das suas subsidiárias, poderá aderir à ata de registro de preços da CEB e/ou das suas subsidiárias qualquer empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, abrangidas pelo art. 1º da Lei Federal n.º 13.303/2016.

§3º A adesão à ata de registro de preços está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades da CEB e/ou das suas subsidiárias e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado.

§4º A área requisitante somente deverá consultar a existência de atas de registro de preços após a definição do objeto pretendido, o qual deverá estar detalhado no termo de referência ou projeto básico.

§5º A existência de preços registrados não obriga a CEB e/ou suas subsidiárias a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§6º É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

§7º A adesão à ata de registro de preços de terceiros deve observar os seguintes procedimentos:

I - a área requisitante deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, três informações:

- a) necessidade da CEB e/ou das suas subsidiárias, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- b) definição da quantidade pretendida; e
- c) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com este Regulamento.

II - o setor requisitante deve realizar pesquisa preliminar sobre atas de registro de preços disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atende às necessidades da CEB e/ou das suas subsidiárias em face dos elementos constantes do termo de referência;

III - a área de Gerência de Licitações e Contratos da CEB deve expedir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

IV - após o recebimento da resposta da entidade detentora da ata de registro de preço, a Gerência de Licitações e Contratos da CEB deverá abrir processo administrativo, analisando sua regularidade;

V - o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico; e

VI - a Gerência de Licitações e Contratos deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no sítio eletrônico da CEB e no DODF.

§8º A ata de registro de preços poderá ser firmada em razão de processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação pública.

## **Subseção II – Credenciamento (Chamamento Público)**

**Art. 71.** O credenciamento consiste no chamamento público em que se convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem junto à CEB para executar o objeto conforme o edital, quando convocados.

§1º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a CEB e/ou suas subsidiárias a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

§2º O edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, deverá indicar:

- I - os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
- II - as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;
- III - os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
- IV - as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
- V - o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- VI - as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento; e
- VII - as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.

§3º As contratações do objeto do credenciamento poderão ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

§4º Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, a CEB e/ou das suas subsidiárias poderão adotar

sistemas automatizados, próprios ou de terceiros, para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

### **Subseção III – Pré-Qualificação Permanente**

**Art. 72.** A CEB e as suas subsidiárias poderão promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou
- II bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

**Art. 73.** O ato de convocação da pré-qualificação deve estabelecer os requisitos e condições de participação, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, contendo, no mínimo, as seguintes formalidades:

- I - publicação do ato convocatório;
- II - exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- III - amostra, no caso de pré-qualificação de bens, quando for o caso; e
- IV - informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados.

**Art. 74.** O procedimento de pré-qualificação é público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§1º A pré-qualificação tem validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§2º A pré-qualificação pode ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

§3º Na pré-qualificação de produtos, pode ser exigida a comprovação de qualidade.

§4º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados pré-qualificados.

§5º A pré-qualificação pode ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou especificidades dos produtos.

§6º O fornecedor pré-qualificado deve informar à CEB e as suas subsidiárias sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré- qualificado.

**Art. 75.** A CEB e/ou as suas subsidiárias podem realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações são restritas aos pré-qualificados.

§1º Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a CEB e suas subsidiárias devem enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, e divulgar também no sítio eletrônico da CEB, observando-se, ainda, o seguinte:

I - somente podem participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré- qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação; e

II - somente podem ser aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§2º Da decisão acerca da pré-qualificação cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação.

**Art. 76.** A pré-qualificação permanente dos fornecedores será gerida pela Gerência de Licitações e Contratos.

#### **Subseção IV – Procedimento de Manifestação de Interesse**

**Art. 77.** A CEB e as suas subsidiárias poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e

projetos de soluções inovadoras que contribuam para construir documentos necessários para a licitação e a contratação pretendida.

§1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela CEB e as suas subsidiárias ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da possível licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

- I            não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II            não obrigará a CEB e as suas subsidiárias a realizar licitação;
- III           não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- IV           será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da CEB e/ou suas subsidiárias.

§3º A CEB e/ou as suas subsidiárias deverão seguir as normas sobre procedimento de manifestação de interesse dispostas no [Decreto Distrital n.º 39.613/2019](#) ou outro normativo que lhe venha a substituir.

## Subseção V – Audiência e Consulta Pública

**Art. 78.** A CEB e/ou suas subsidiárias poderão convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**Parágrafo único.** A CEB e/ou suas subsidiárias também poderão submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

## Subseção VI – Outras modalidades de diálogo com o mercado

**Art. 79.** A etapa preparatória da licitação e os processos de contratação direta devem priorizar o diálogo transparente com o mercado e interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizar, dentre outros e além do procedimento de manifestação de interesse, audiência e consulta pública, os seguintes procedimentos:

- I - **tomada de subsídio** para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à CEB e suas subsidiárias, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CEB e suas subsidiárias;
- II - **reunião participativa** para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CEB e suas subsidiárias;
- III - **road show** para a apresentação da CEB e suas subsidiárias, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- IV - **requisição de informação** para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela CEB e/ou suas subsidiárias, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas; e
- V - **requisição de orçamentos** para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes orçamentos prévios.

**Parágrafo único.** Os procedimentos mencionados no caput visam proporcionar à CEB e/ou suas subsidiárias constante diálogo com o mercado para assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizada em relação às práticas empresariais e para obter subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e contratações.

**Art. 80.** Os procedimentos de diálogo poderão ser sugeridos e provocados por agentes econômicos e deverão ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao

universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

§1º Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão de eventuais interessados ou potenciais interessados devem ser motivadas.

§2º Os diálogos com o mercado devem ser divulgados no sítio eletrônico da CEB, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos, datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

## SEÇÃO VI – Regimes de Execução

**Art. 81.** As contratações destinadas à prestação de serviços admitirão os regimes de execução previstos na Lei Federal n.º 13.303/2016.

## SEÇÃO VII – Fases de Processo de Licitação

**Art. 82.** As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I      preparação;
- II     divulgação;
- III   apresentação de lances ou propostas;
- IV    julgamento;
- V     verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI    negociação;
- VII   habilitação;
- VIII   interposição de recursos; e
- IX    homologação do resultado, adjudicação do objeto, anulação ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação, referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no edital.

## Subseção I – Preparação

**Art. 83.** A fase de Preparação compreende o planejamento do procedimento licitatório e se constitui em uma etapa preliminar, em que o setor requisitante da contratação, de maneira detalhada e justificada, decide acerca da modelagem do certame.

**Art. 84.** O setor requisitante, identificando a necessidade, conveniência e oportunidade de um objeto a ser contratado, deverá planejar o certame, instruindo o procedimento licitatório com a documentação que justifique a pretensão de licitar.

**Art. 85.** A fase preparatória da contratação será instruída com os seguintes documentos:

- I termo de referência ou projeto básico;
- II indicação dos recursos orçamentários;
- III matriz de riscos, quando couber;
- IV edital e seus anexos;
- V manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação da CEB, quando couber; e
- VI manifestação da Consultoria Jurídica.

§1º Após elaborar os documentos mencionados nos incisos I, II, III e IV, a área requisitante solicitará a abertura formal de processo administrativo de aquisição.

§2º Os documentos indicados nos incisos I, II, III e IV do caput serão avaliados pela Gerência de Licitações e Contratos da CEB que, se for o caso, diligenciará junto à área requisitante ou devolver-lhe-á o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s) ou ajustado(s).

§3º Após a avaliação mencionada no parágrafo anterior, a Gerência de Licitações e Contratos da CEB elaborará o edital e o contrato, utilizando-se, preferencialmente, das minutas padronizadas na forma deste Regulamento.

§4º Para as hipóteses de contratação direta classificadas como pequena despesa na forma deste Regulamento, a instrução processual obedecerá a procedimentos simplificados específicos, por meio de formulário padrão.

## Subseção II – Requisição de Contratação

**Art. 86.** A requisição de contratação é o documento pelo qual se obtém a autorização da autoridade competente para instaurar licitações, contratações diretas, celebrar contratos e aditamentos, bem como a adesão a ata de registro de preços.

§1º A autorização para instauração de licitações e contratações diretas deve observar os limites de competência fixados no §5º do art. 155 deste Regulamento.

§2º A requisição de contratação pode ser substituída pelo Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”).

§3º Os limites de competência serão observados de acordo com os seguintes parâmetros:

I - para a contratação de serviços e aquisições, será observado o valor global orçado para a contratação;

II - para a alienação de bens móveis, será observado o valor de avaliação dos bens;

III - para os aditamentos de contratos de serviços e aquisições, será observado o novo valor total do contrato aditado (valor inicial somado ao aditamento); e

IV para os aditamentos de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, inclusive os serviços técnicos de engenharia de manutenção, será observado o somatório dos valores mensais referentes ao período de 12 (doze) meses, independentemente do prazo de vigência previsto para a contratação.

§4º Nos processos iniciados na Diretoria Colegiada ou no Conselho de Administração, a requisição de contratação será substituída pela correspondente “Resolução de Diretoria” ou pela “Decisão” do Conselho de Administração.

§5º Eventuais alterações na requisição de contratação que determinem acréscimo de valor, assim como as alterações no respectivo projeto básico ou termo de referência ocorridas após a autorização para instauração da licitação, requerem uma nova submissão da matéria à instância competente, contendo a justificativa circunstanciada da alteração proposta, em conformidade com o nível de competência correspondente ao novo valor total da contratação.

§6º Eventuais alterações na requisição de contratação que determinem decréscimo de valor da contratação serão notificadas à instância competente, dispensando-se nova aprovação ou

ratificação.

§7º A alienação de bens imóveis e a constituição de ônus reais dependem de prévia autorização do Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Colegiada, na forma do Estatuto Social, não se aplicando os níveis de alçada do quadro constante do §5º do art. 155 deste Regulamento.

§8º É obrigatório o cálculo da contribuição previdenciária patronal nas contratações de mão de obra de pessoa física, sendo responsabilidade da Gerência de Gestão de Pessoas da CEB a verificação do valor.

§9º É obrigatório o Cálculo de Tributos sobre Remessa para o Exterior para Pagamento de Serviço (“CATRE”), no caso das contratações internacionais, de modo a orientar o valor estimado ou para pagamento sendo responsabilidade da Gerência Financeira e Contábil a verificação do valor.

### **Subseção III – Estudo Técnico Preliminar**

**Art. 87.** O estudo técnico preliminar é o documento elaborado pelo setor requisitante que tem por objetivo descrever a necessidade da contratação para a CEB e/ou de suas subsidiárias.

§1º O estudo técnico preliminar será aprovado pelo Diretor(a) equivalente da área requisitante, independentemente do valor estimado para a contratação.

§2º O estudo técnico preliminar conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I descrição da demanda e da contratação pretendida, considerando as necessidades da CEB e/ou suas subsidiárias e o interesse público;

II demonstração da vinculação, conforme o caso, com o planejamento das contratações e com o planejamento estratégico da CEB e/ou suas subsidiárias, quando for o caso;

III dimensionamento da contratação, indicando os quantitativos estimados e possíveis interdependências com outras contratações da CEB e/ou suas subsidiárias que permitam economias em escala, acompanhado dos documentos que lhe informam;

IV pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação, instruída com todos os elementos que lhe dão suporte conforme definido neste Regulamento, que constará de anexo

classificado para preservar seu sigilo até a conclusão do processo;

V            indicação da forma de pagamento e desembolsos estimados, contendo as justificativas e indicação das cautelas e garantias adotadas no caso de pagamentos antecipados;

VI            justificativas quanto:

- a) ao parcelamento ou não da contratação;
- b) eventual vedação à contratação, do mesmo fornecedor, para mais de um item na mesma licitação; e
- c) permissão ou não da participação de empresas reunidas em consórcio.

VII            descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e resíduos, quando aplicável.

§3º Nas contratações de baixo impacto para A CEB e/ou suas subsidiárias, tais como a subscrição de acesso a periódicos de bases de dados ou conteúdo, compra de licenças de softwares padronizados de mercado, *outsourcing* de serviços auxiliares de escritório, bens de informática padronizados e mobiliário padronizado, será admitida a utilização de estudo técnico preliminar simplificado com fundamentações resumidas para os incisos I, III e IV.

§4º Os preceitos definidos neste Regulamento que devem integrar o Estudo Técnico Preliminar da Contratação podem ser consolidados no Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”).

#### **Subseção IV – Termo de Referência ou Projeto Básico**

**Art. 88.** As informações a serem apresentadas no termo de referência ou projeto básico, no caso de Licitação CEB e/ou de suas subsidiárias, devem observar a natureza e as especificidades da contratação, contendo, ao menos:

- I            - especificação do objeto de forma precisa e clara;
- II            - estimativa do valor da contratação, se não for sigiloso;
- III            - critérios de seleção do fornecedor, nas hipóteses de contratação por licitação;

- IV - cronograma físico-financeiro;
- V - critérios de recebimento e aceite do objeto;
- VI - obrigações específicas do contratado e do contratante, somente se diferentes daquelas já previstas na minuta padronizada de edital e de contrato;
- VII procedimentos específicos de fiscalização do contrato, se for o caso; e
- VIII prazo de vigência e execução.

**Art. 89.** A definição do objeto da contratação, pela área requisitante, visa expor aos proponentes o que a CEB e/ou suas subsidiárias pretendem contratar, segundo critérios técnicos úteis e necessários para assegurar o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, de acordo com as normas relacionadas ao objeto, quando aplicável, sob a diretriz de ampliação da competitividade.

§1º Por decisão do Diretor(a) da área requisitante, é possível parcelar o objeto das licitações desde que:

- I - não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala; e
- II - não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

§2º Os editais e os contratos poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação de serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

## Subseção V – Orçamento

**Art. 90.** O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas sendo que para bens e serviços em geral, a formação do preço máximo dos processos licitatórios assim como as dispensas e inexigibilidades se darão por meio de pesquisas de preços.

§1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, ou por determinações dos órgãos controle interno e externo, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§5º Na hipótese em que o orçamento estimado seja sigiloso, o mesmo poderá ser divulgado somente na fase de negociação, caso o menor valor apresentado esteja acima do valor estimado.

**Art. 91.** O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

**Parágrafo único.** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**Art. 92.** O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

**Art. 93.** No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente

detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

## Subseção VI – Indicação dos Recursos Orçamentários

**Art. 94.** O setor requisitante da contratação solicitará à Gerência Financeira e Contábil da CEB e/ou suas subsidiárias, via Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”), a informação sobre a disponibilidade orçamentária para o ano corrente da contratação.

**Parágrafo único.** A informação sobre a disponibilidade orçamentária poderá ser excepcionalmente postergada pela área requisitante para o momento anterior à fase externa do processo de contratação, a qual somente poderá ter início com a indicação da existência de recursos.

**Art. 95.** A informação será processada no formato de “Requisição Orçamentária”, via sistema integrado de gestão empresarial da Companhia, no valor estimado da contratação, apensada e assinada no processo SEI correspondente à contratação. Para que seja válida, a Requisição Orçamentária deverá ser assinada pelo responsável do setor requisitante e por mais dois diretores ou conforme os níveis estabelecidos de aprovação.

## Subseção VII – Matriz de Risco

**Art. 96.** A matriz de risco tem o propósito de alocar riscos entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica, e será obrigatória nos casos de contratação integrada e semi-integrada.

§1º Os riscos deverão ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

§2º A matriz de risco será composta, no mínimo, pela indicação dos riscos e alocação.

§3º A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

§4º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§5º Deverão ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

§6º Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§7º A minuta do contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto à:

- I - recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
- II - possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; e
- III - contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço contratado.

§8º No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do §1º do art. 42 da Lei Federal n.º 13.303/2016, a matriz de risco deverá:

- I - estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções

previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e

II - estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

### Subseção VIII – Edital e Anexos

**Art. 97.** O edital deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I o objeto da licitação;
- II a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV os requisitos de conformidade das propostas;
- V o prazo de apresentação de propostas;
- VI os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;
- VIII os requisitos de habilitação econômica, jurídica e técnica;
- IX as exigências, quando for o caso, mediante justificativa técnica:
  - a) de marca e/ou do modelo;
  - b) de amostra;
  - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;
  - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e

- e) visita técnica;
- X o prazo de validade da proposta;
- XI os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII as formas, as condições e os prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV a exigência de garantia e seguro, quando for o caso;
- XV as sanções administrativas;
- XVI as regras do sistema de registro de preço, quando for o caso;
- XVII o prazo e as condições para a assinatura do contrato, quando houver;
- XVIII a previsão orçamentária suficiente a garantir as futuras despesas; e
- XIX outras indicações específicas da licitação.

**Art. 98.** Integrarão o edital, como anexos:

- I- o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II- o modelo de proposta;
- III- a minuta do contrato, quando for o caso; e
- IV- as especificações complementares.

**Parágrafo único.** Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do art. 30 da Lei n. 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

**Art. 99.** É vedado constar do instrumento convocatório, salvo as exceções previstas em lei e desde que devidamente justificadas, quaisquer cláusulas ou condições que possam admitir,

prever, incluir ou tolerar a restrição ou frustração do seu caráter competitivo, entre outras:

- I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes;
- II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação; e
- IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§1º É permitido vedar a contratação de um mesmo proponente para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um proponente para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

§2º Na hipótese do §1º, a vedação deve ser expressa no edital, permitindo-se aos proponentes participarem de todas as licitações, itens ou lotes.

§3º Depois da fase recursal e antes da adjudicação, caso o mesmo proponente seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputada qualquer reprimenda ou sanção.

§4º A vedação referida nos §§1º e 2º deve ser sugerida e motivada tecnicamente no estudo técnico preliminar pela área requisitante.

**Art. 100.** Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

- I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a [Lei Federal n.º 5.764/1971](#), a [Lei Federal n.º 12.690/2012](#), e a [Lei Complementar Federal n.º 130/2009](#);
- II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na [Lei Federal n.º 12.690/2012](#), a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

**Art. 101.** O setor requisitante deve decidir motivadamente no estudo técnico preliminar pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, a qual deve observar as seguintes regras:

I - os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a) as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados; e
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

II - a liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional;

III - os consórcios podem ser:

- a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

IV - os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante A CEB e/ou suas subsidiárias;

V - em casos excepcionais, diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, a CEB e/ou suas subsidiárias, poderão prever no edital de licitação que, em consórcios verticais, os consorciados não tenham responsabilidade solidária;

VI - mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las;

VII - é permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado;

VIII - o edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação se constitua em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade técnica;

IX - o setor requisitante pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual;

X - caso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permitila ou não é da autoridade do fiscal do contrato e deverá ser formalizada por meio de termo aditivo; e

XI - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado.

**Art. 102.** O edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

§1º A impugnação deverá ser processada, julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis contados da sua interposição, sob pena de adiamento do certame.

§2º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§3º Se a impugnação for julgada procedente, a CEB e/ou suas subsidiárias, deverá:

I- na hipótese de vício insanável, anular a licitação;

II- na hipótese de defeito ou vício sanável, revogar ou corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido; e

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§4º Se a impugnação for julgada improcedente, a CEB deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

§5º O prazo definido no caput deste artigo não é aplicável à modalidade Pregão.

**Art. 103.** Até o 5º (quinto) dia anterior à data fixada para a entrega dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas da CEB (“[Portal de Compras](#)”), qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela comissão de licitação, conforme o caso, em até 3 (três) dias úteis contados da solicitação.

§1º As respostas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§2º O prazo definido no caput deste artigo não é aplicável à modalidade Pregão.

## Subseção IX – Manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação

**Art. 104.** A Gerência de Tecnologia da Informação, quando não for o setor requisitante da contratação, manifestar-se-á obrigatoriamente sobre os aspectos técnicos da contratação de bens e serviços de informática.

## Subseção X – Manifestação da Consultoria Jurídica

**Art. 105.** Quando não forem adotadas as minutas padronizadas, as minutas de editais e contratos serão submetidas à análise da Consultoria Jurídica para emissão de manifestação orientativa sobre a sua juridicidade, de forma prévia à aprovação da demanda, observando-se o seguinte:

I - o advogado não deve se imiscuir em questões de ordem técnica e econômica, salvo quando devidamente justificado;

II - o advogado deve indicar os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalecente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes;

III – o Diretor(a) da área requisitante da contratação pode decidir não acatar as conclusões do parecer, o que deve fazer motivadamente, e submeter sua decisão para validação da Diretoria Colegiada;

IV - as previsões constantes dos incisos anteriores não impedem a realização de

consultas específicas do setor requisitante, da Gerência de Licitações e Contratos da CEB, da Gerência Financeira e Contábil, da Comissão de Licitação ou da autoridade decisória.

§1º A Consultoria Jurídica poderá aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

§2º A Consultoria Jurídica poderá homologar Parecer Jurídico Referencial para determinadas matérias e para minutas padrão de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos.

§3º No caso de utilização de Parecer Jurídico Referencial, compete à Gerência de Administração e Suporte Operacional verificar e atestar por meio de declaração de aderência que o processo de contratação atende aos requisitos dispostos no referido parecer, dispensando nova análise da Consultoria Jurídica.

§4º A análise da Consultoria Jurídica poderá também ser dispensada em casos de licitações repetitivas, quando edital de licitação anterior e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, nos últimos doze meses, o que deve ser atestado por declaração de aderência da Gerência de Licitações e Contratos da CEB.

## SEÇÃO VIII – Divulgação

**Art. 106.** Os avisos com o resumo de edital da licitação deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal (“DODF”) e no sítio eletrônico da CEB.

§1º Os demais atos e procedimentos serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico e disponibilizados no sítio eletrônico da CEB, bem como no respectivo portal de compras.

§2º Serão observados os prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances previstos nos incisos do caput do [art. 39 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§3º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

## SEÇÃO IX – Apresentação de lances ou propostas

**Art. 107.** Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado ou combinado.

**Art. 108.** No modo de disputa **aberto**, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Poderá ser admitido o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§2º O edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances ofertados.

§3º A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

**Art. 109.** No modo de disputa **fechado**, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

**Art. 110.** No modo de disputa **fechado/aberto**, apenas os licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no edital, devem ser classificados para a etapa de lances.

**Art. 111.** No modo de disputa **aberto/fechado**, os licitantes que apresentarem os melhores lances, conforme critérios estabelecidos no edital, depois de encerrada a etapa de lances podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo definido no edital ou estipulado pela comissão de licitação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput, as novas propostas somente devem ser divulgadas pela comissão de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois do prazo estabelecido, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

**Art. 112.** Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no [art. 55 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

**Art. 113.** As regras dispostas nesta Seção não são aplicáveis à modalidade Pregão.

## SEÇÃO X – Julgamento

**Art. 114.** Poderão ser utilizados os critérios de julgamento elencados no caput do art. 54 [da Lei Federal n.º 13.303/2016.](#)

**Art. 115.** O critério de julgamento de menor preço é preferencial.

**Art. 116.** O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

I - quando a CEB e/ou suas subsidiárias não tiverem condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de equipamentos em geral;

II - quando os agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à CEB e/ou de suas subsidiárias, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

III - em contratos de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

§1º Admite-se o desconto ou taxa negativa.

§2º No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da CEB e/ou suas subsidiárias ou de terceiro, que embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

§3º O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear

**Art. 117.** O critério de julgamento da **melhor combinação entre técnica e preço** pode ser utilizado, dentre outras, nas situações nas quais o objeto da licitação:

I- tenha natureza predominantemente intelectual;

II- seja de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou

III- possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:

a) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da CEB e/ou suas subsidiárias;

- b) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da CEB e/ou suas subsidiárias e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou
- c) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

§1º O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- I - os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais em conjunto e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- II - se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que serão abertos no ato da reunião e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão de licitação;
- III - se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- IV - o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

§2º É permitido atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

§3º O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes diretrizes:

- I - a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;
- II - a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- III - é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de

atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

IV - pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

V - na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

VI o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto; e

VII - no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

§4º A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

**Art. 118.** O critério de julgamento da **melhor técnica** deve ser utilizado nas mesmas hipóteses do critério melhor combinação entre técnica e preço, sobremodo quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação, com especial destaque para as contratações de desenvolvimento de soluções inovadoras.

§1º O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

I - os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital ou o edital deve estabelecer parâmetros para que a definição da remuneração seja arbitrada pela comissão de licitação ou a área da CEB responsável/interessada pela contratação;

II - se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de licitação ou a área da CEB responsável/interessada;

III - se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo

digitais disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV - a comissão de licitação, subsidiada pela área da CEB e/ou suas subsidiárias responsável/interessada, deve realizar o julgamento técnico de acordo com os parâmetros definidos no edital; e

V - o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.

§2º A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os mesmos parâmetros do tipo melhor combinação entre técnica e preço.

§3º Quando for o caso, arbitramento da remuneração, na forma prevista no caput deste artigo, deve-se observar:

I - o edital de licitação pode prever remuneração base, que pode ser reduzida ou majorada diante de parâmetros também previstos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

II - o edital de licitação pode prever que os licitantes apresentem proposta de arbitramento de suas respectivas remunerações, acompanhada das justificativas técnicas e econômico-financeiras;

III - o agente de licitação ou comissão de licitação deve arbitrar o valor da remuneração de forma motivada, em acordo com os critérios previamente definidos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

IV - o agente de licitação ou comissão de licitação, ouvida a área demandante, pode solicitar esclarecimentos, ajustes e correções da proposta técnica mais bem pontuada, podendo levar em consideração tais esclarecimentos, ajustes e correções para efeito de arbitramento;

V - o arbitramento da remuneração do contratado deve ser ratificado pela diretoria colegiada da CEB e/ou suas subsidiárias demandante da contratação;

VI - o valor arbitrado deve ser aceito pelo licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada, sob pena de frustração da licitação ou de prosseguimento dela com o arbitramento de remuneração em face das propostas técnicas dos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação;

VII - o agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser acompanhado por responsável técnico ou outras autoridades ou agentes da CEB e/ou suas subsidiárias, pode convocar reuniões com o licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada para tratar do arbitramento da remuneração e de eventual necessidade de esclarecimentos, ajustes e correções na proposta técnica; e

VIII - a reunião referida na alínea antecedente é pública, devendo ser lavrada ata e os arquivos juntados aos autos do processo de licitação e postos à disposição dos órgãos de controle, sendo franqueada a presença de qualquer interessado e dos demais licitantes, que, no entanto, não devem se manifestar.

**Art. 119.** O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

§1º O julgamento deve ser realizado por comissão especial formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas.

§2º Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do art.

30 da Lei n. 13.303/2016.

§3º O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para os vencedores da licitação, podendo-se prever premiação para os melhores classificados, tudo de acordo com o indicado pela comissão de especialistas.

§4º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas tão objetivas quanto possível, de modo a assegurar maior transparência, imparcialidade e segurança ao processo de seleção.

§5º O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

I- os licitantes devem apresentar a proposta artística;

II- se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

III- se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo

digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente; e

IV- a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

**Art. 120.** O critério da **maior oferta de preço** deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a CEB e/ou suas subsidiárias é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

**Art. 121.** O critério do **maior retorno econômico** deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da CEB e/ou suas subsidiárias ou recuperação de valores já empenhados pela CEB e/ou suas subsidiárias, remunerando-se o vencedor com base em percentualda economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

§1º O termo de referência deve apresentar:

I - informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

II - matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração; e

III - parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho, que apenas em casos excepcionais, quando tecnicamente recomendável,o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior ao prazo mencionado, cabendo ao gestor da unidade demandante definir o período de forma motivada e fundamentada.

§2º As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

I - proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada; e

II - proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

- a) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
- b) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida; e
- c) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

§3º Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - o agente de licitação ou comissão de licitação deve ser assessorado pela unidade demandante ou por empresa ou profissional especializado e terceirizado, que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

II - devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;

III o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;

IV - a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global; e

V - o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do art. 117 deste Regulamento.

§4º A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

I - todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da CEB e/ou suas subsidiárias;

II - as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto

porparte do contratado, que devem ser aprovados pelo Diretor da unidade demandante; e

III - a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência.

**Art. 122.** O critério da melhor destinação de bens alienados pode ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita e para alienações onerosas em que o objetivo da CEB e/ou suas subsidiárias é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental, sendo que o julgamento deve ser realizado por agente de licitação ou comissão de licitação.

§1º O termo de referência deve:

I- prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem;

II- definir se a alienação deve ser não onerosa ou onerosa;

III- se a alienação for onerosa, deve determinar o valor da alienação, devidamente justificado em avaliação, ou prever o oferecimento de proposta comercial, que deve seguir o modo fechado ou o combinado fechado/aberto;

IV- se a licitação for onerosa e com oferecimento de proposta comercial, pode atribuir fatores de ponderação distintos para os aspectos relacionados à repercussão social e/ou ambiental e para o preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento); e

V- prever que a alienação, inclusive se onerosa, deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

§2º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental,o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

§3º O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

I - os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com a indicação e justificativas sobre a destinação dos bens alienados e, se for o caso, conforme o termo de referência,com a indicação do preço;

II - se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

III - se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV - o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada; e

V no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a melhor repercussão social e/ou ambiental e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

**Art. 123.** O ciclo de vida poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

§1º O Planejamento da Contratação Anual da CEB e de suas subsidiárias, a ser realizado pela Gerência de Licitações e Contratos da CEB, deverá indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, como materiais e uso de recursos naturais utilizados, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

I- custos suportados pela CEB, como:

- a) custos relacionados com aquisição;
- b) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- c) custos de manutenção; e
- d) custos de fim de vida, tais como custos de armazenagem, recolha e reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

II - custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes e qualquer outro relacionado à possibilidade de impacto ambiental negativo.

§2º Na hipótese do inciso I do §1º deste artigo e desde que previsto no edital, os licitantes deverão apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

§3º A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade deverá ser a resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

## SEÇÃO XI – Verificação de efetividade dos lances ou propostas

**Art. 124.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que não se enquadrem em algum dos critérios trazidos pelo [art. 56 da Lei n.º 13.303/2016](#).

**Parágrafo único.** Encerrada a fase de lances, adotado o modo de disputa aberto, o licitante classificado em primeiro lugar deverá reelaborar e apresentar à CEB e/ou de suas subsidiárias a proposta de preço e as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance final.

**Art. 125.** Verificando-se que o lance ou proposta possui vício sanável, o mesmo poderá ser retificado pelo licitante no prazo que lhe for definido pelo pregoeiro ou comissão de licitação, sob pena de desclassificação.

**Parágrafo único.** São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

## SEÇÃO XII – Negociação

**Art. 126.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CEB e/ou suas subsidiárias , por intermédio da Comissão de Licitação, deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou, o que pode abranger os diversos aspectos da proposta, como preço, prazos de pagamento e de entrega.

§1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado,deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§2º A negociação de que trata o §1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§3º Se depois de adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§4º Encerrada a fase de negociação, se necessário, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação a proposta de preço e as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao preço final negociado.

## SEÇÃO XIII – Habilitação

**Art. 127.** Para fins de habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I- habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III- qualificação econômico-financeira; e
- IV- regularidade fiscal, social e trabalhista.

Parágrafo único. A CEB e/ou suas subsidiárias gozam de discricionariedade para exigir os

documentos de habilitação considerados necessários diante das especificidades de cada licitação, podendo dispensá-los se assim entender, como no caso de qualificação econômico-financeira ou técnica para fornecimento de bens para pronta entrega e outras situações em que não há previsão de obrigações futuras por parte do contratado.

**Art. 128.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou mediante cópia autenticada por cartório competente, por empregado da CEB e/ou suas subsidiárias, por advogado ou contador representante da proponente, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo registro do Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), exceto os previstos no art. 130 deste Regulamento.

§2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§3º A CEB poderá aceitar os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação extraídos dos sítios da internet, desde que contenham o endereço eletrônico do resultado da pesquisa para conferência.

§4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, quando cabível.

§5º Verificando-se que o documento de habilitação possui vício sanável, o mesmo poderá ser retificado pelo licitante no prazo que lhe for definido pelo pregoeiro e/ou comissão de licitação, sob pena de inabilitação.

§6º. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos atinentes às formalidades, aos requisitos de representação e aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

**Art. 129.** A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto

no caso de inversão de fases;

- II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e
- IV poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados mediante cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos.

### **Subseção I – Habilitação Jurídica**

**Art. 130.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova do registro de identidade civil (registro geral), no caso de pessoa física;
- II - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), caso tal informação não conste no documento mencionado no inciso I;
- III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso;
- IV - contrato social ou estatuto em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a finalidade ou o objeto social compatível com o objeto da licitação;
- V - ato formal de designação e/ou procuração dos representantes com os poderes necessários para formalização da contratação, acompanhado da ata da eleição da Diretoria, conforme o caso; e
- VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

§1º O disposto nos incisos IV, V e VI, do caput pode ser dispensado para os casos de contratações diretas previstas no [art. 29, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§2º O disposto no caput não se aplica para contratações internacionais.

## Subseção II – Qualificação Técnica

**Art. 131.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I- ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II- à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III- à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e
- IV- à prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§1º No caso das licitações para contratação de obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§2º Na hipótese do §1º, caso seja exigida do licitante a apresentação de mais de 1 (um)atestado, tal exigência deverá estar devidamente fundamentada pela área requisitante.

§3º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de atestado de capacidade técnica, acompanhado, quando for o caso, da Certidão de Acervo Técnico – CAT dos profissionais, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§4º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§5º As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, às máquinas, aos equipamentos

e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§6º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CEB e/ou suas subsidiárias.

§7º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a CEB e/ou suas subsidiárias poderão fixar no edital da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§8º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

§9º A comprovação da qualificação técnico-profissional, quando exigida experiência de profissional vinculado aos licitantes, deverá ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação futura.

§10 É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

§11 É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

§12 Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deverá apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, salvo disposição expressa no edital.

§13 Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio poderão ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo heterogêneo, distinguidas as participações de cada consorciado, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

§14 O pregoeiro ou comissão de licitação poderá exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

§15 A documentação de qualificação técnica ficará restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital, sendo dispensada nas contratações de pronta entrega.

### **Subseção III – Qualificação econômico-financeira**

**Art. 132.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser realizada por meio da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§2º A exigência constante no §1º deste artigo limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º A CEB e/ou suas subsidiárias, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido

mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§4º O valor do patrimônio líquido mínimo a que se refere o §3º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§5º A qualificação econômico-financeira poderá ser dispensada nos casos de contratações diretas previstas no [art. 29, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§6º O disposto no caput não se aplica para contratações internacionais.

§7º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão exigir apresentação de certidão negativa de falências da sede dos licitantes, sendo que licitantes em recuperação judicial podem participar da licitação desde que atendam às condições de habilitação previstas em edital.

§8º As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

§9º O licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deverá apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

§10 Nos casos de licitações que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá prever apresentação por parte dos licitantes do balanço patrimonial e a satisfação das exigências a ele correspondentes referentes aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

§11 Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deverá apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidas no edital, salvo em relação às exigências contidas nos §3º e 4º deste artigo, cujos valores tocantes aos patrimônios líquidos dos licitantes podem ser somados.

§12 Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação poderá ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco porcento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômico e financeira.

§13 Na hipótese do §12, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CEB e/ou suas subsidiárias caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

#### **Subseção IV – Regularidade fiscal, social e trabalhista**

**Art. 133.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista limitar-se-á à:

I - prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, se houver, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos e Dívida Ativa da União;

II - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação de certidão.

§1º No caso de contratação de pessoa física, ficará dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do caput, devendo ser apresentada certidão de regularidade perante o órgão de classe profissional correspondente, se for o caso.

§2º O disposto no caput não se aplica para contratações internacionais.

§3º Para as contratações de maior vulto ou repercussão para a CEB e/ou suas subsidiárias, deverá ser solicitada prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação das respectivas Certidões Negativas de Débitos

#### **Subseção V – Cadastramento de Fornecedores**

**Art. 134.** A CEB e/ou suas subsidiárias poderão adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo único. A CEB e/ou suas subsidiárias poderão utilizar o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para a realização do registro cadastral de fornecedores.

**Art. 135.** Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de

interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

**Art. 136.** Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **Subseção VI – Recursos**

**Art. 137.** Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação, salvo no caso de inversão de fases.

Parágrafo único. Os recursos contemplarão os atos praticados nas fases de julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e habilitação.

**Art. 138.** As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a habilitação, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§1º Os recursos terão efeito suspensivo e sua interposição será comunicada aos demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, que começará a correr imediatamente após a comunicação a todos os licitantes.

§2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos documentos que sejam indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 139.** O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Caso não haja reconsideração da decisão, a autoridade fará o processo subir à segunda instância administrativa devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso.

**Art. 140.** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 141.** Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no caput será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

**Art. 142.** As regras dispostas nesta seção não são aplicáveis à modalidade pregão.

### **Subseção VII – Homologação do resultado, adjudicação do objeto ou revogação do procedimento**

**Art. 143.** Finda a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade competente, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constituam óbices manifestamente incontornáveis; ou
- IV homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz a do contrato dela decorrente.

§3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º A revogação ou anulação, além do disposto nos §§1º e 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

**Art. 144.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§1º A CEB e/ou suas subsidiárias não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

§2º A homologação do procedimento licitatório compete à Diretoria Colegiada da CEB e/ou suas subsidiárias.

**Art. 145.** Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o

interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

**Art. 146.** Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§2º Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CEB e/ou suas subsidiárias deverá instaurar processo administrativo sancionatório e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

§3º Na hipótese de nenhum licitante aceitar assinar o contrato nas mesmas condições da proposta classificada em primeiro lugar, e caracterizada a impossibilidade de realização de novo procedimento licitatório, a CEB e/ou suas subsidiárias poderão, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, contratar o objeto pelo valor ofertado pelo licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

§4º Na impossibilidade de se aplicar o disposto no §3º deste artigo, a CEB e/ou suas subsidiárias deverá revogar a licitação.

§5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

## CAPÍTULO VI – LICITAÇÕES ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I – Obras e serviços de engenharia

**Art. 147.** O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

**Art. 148.** Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados na modalidade Pregão, exceto as hipóteses previstas para a dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 149.** A CEB e/ou suas subsidiárias deverá utilizar preferencialmente a contratação semi-integrada no caso de licitação de obras e serviços de engenharia, prevista no [inciso V do caput](#)

do art. 42 c/c §4º do art. 42 da Lei Federal n.º 13.303/2016, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação.

§1º Excepcionalmente e, desde que devidamente justificado, a CEB e/ou suas subsidiárias poderão utilizar as outras modalidades de contratação previstas no caput do art. 42 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

§2º Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os regimes previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 13.303/2016, observadas as condições estipulados nos §1º e 2º do referido artigo.

**Art. 150.** O instrumento convocatório nas contratações de obras e serviços de engenharia deverá observar todos os requisitos previstos no §1º do art. 42 da Lei Federal n.º 13.303/2016, podendo ser estendido aos demais objetos, quando compatível com suas características.

**Art. 151.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia de pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas situações previstas no art. 44 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo único. Considera-se participação indireta, além das hipóteses mencionadas no §3º do art. 44 da Lei Federal n.º 13.303/2016, a participação de profissionais incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CEB e/ou suas subsidiárias no curso da licitação.

## SEÇÃO II – Alienação

**Art. 152.** Para a alienação de bens pela CEB e/ou suas subsidiárias será dispensável o estudo técnico preliminar e será permitida a adoção de termo de referência simplificado com a descrição do bem objeto da alienação, a justificativa para a alienação e a aderência ao Plano de Negócios correspondente.

§1º Será obrigatória a avaliação dos bens, através de serviços internos ou externos, sendo permitida, conforme o caso, a aplicação de redutores sobre o montante decorrente do cálculo de depreciação, sob a justificativa de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

- I - incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da CEB e/ou suas subsidiárias;
- II - classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que

produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

III - classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

IV - classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V custo de carregamento no estoque;

VI tempo de permanência do bem em estoque;

VII depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros; e

VIII custo de oportunidade do capital.

§2º Será permitido à CEB e/ou de suas subsidiárias contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial ou empresa especializada para proceder à alienação de bens móveis e imóveis, incluindo osprocedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

§3º A contratação de leiloeiro deverá ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no [inciso II do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#) ou ainda por credenciamento.

§4º A contratação da empresa especializada a que faz referência deverá ocorrer por meio de licitação.

§5º A avaliação de bens poderá ser realizada diretamente pelos agentes da CEB e/ou suas subsidiárias ou contratada perante terceiros, com validade máxima de 12 (doze) meses.

§6º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as devidas justificativas técnicas.

§7º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão credenciar e contratar em razão de credenciamento imobiliárias e corretores de imóveis para a venda dos seus imóveis, sem relação de exclusão, sendo que a remuneração é devida apenas na hipótese de êxito da venda correspondente e para o credenciado que tiver sido o responsável pela intermediação da venda correspondente, conforme critérios estabelecidos no termo de referência simplificado e em edital de chamamento público.

### SEÇÃO III – Licitação internacional

**Art. 153.** A decisão de realizar licitação internacional é da Diretoria Colegiada da empresa requisitante, desde que ratificada pela Diretoria Colegiada da CEB *Holding*, conforme os níveis de alçada fixados no quadro constante no §5º do Art. 155 deste Regulamento e deve ser baseada na ampliação da competitividade.

§1º O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§2º O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros, no que couber, que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

§3º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

§4º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

§5º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§6º Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§7º As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram A CEB e/ou suas

subsidiárias, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

§8º O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da CEB e o aviso de licitação no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo, a critério da CEB e/ou suas subsidiárias, ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

§9º As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

#### SEÇÃO IV – *Facilities*

**Art. 154.** A CEB e/ou suas subsidiárias poderão realizar a licitação e a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como por exemplo, mas não se limitando a conservação, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, conjunta ou separadamente, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

Parágrafo único. Os serviços de *facilities* são comuns e de natureza continuada, devendo o termo de referência conter:

I- a definição dos serviços que compõem as *facilities*, cujos quantitativos deverão ser apresentados de forma estimada, tendo em vista a natureza contínua e variável das demandas, devendo contemplar, no mínimo:

- a) a definição de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade dos serviços prestados, podendo ser adotada a remuneração variável por Acordo de Nível de Serviço, quando conveniente;
- b) a previsão dos locais de prestação dos serviços, inclusive, se for o caso, com fatores de preços diferenciados a depender dos locais; e
- c) a definição de parâmetros para pedido mínimo, se for o caso.

## CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÕES DIRETAS

### SEÇÃO I – Dispensa de licitação

**Art. 155.** A realização de licitação é dispensável pela CEB e/ou suas subsidiárias nas hipóteses taxativamente previstas no [art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#):

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram à parcela de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais) no caso de outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizados de uma só vez.

§1º A alteração dos valores-limite previstos nos incisos I e II do *caput* será deliberada, de forma expressa, pelo Conselho de Administração da CEB Holding, com base na variação de custos, em estrita observância ao disposto no §3º do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

§2º É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta baseadas nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§3º Para fins de verificação dos limites que autorizam a dispensa de licitação mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - devem ser reunidas parcelas de uma mesma obra, aquisição, alienação ou serviço, ou ainda objetos que, por sua natureza, possam ser executados de modo conjunto e concomitante; e

II - os limites deverão ser apurados considerando o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais, aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§4º Para fins deste Regulamento, a instrução das hipóteses de dispensa contidas nos incisos I e II deste artigo deverá conter os elementos a seguir:

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”) e, se for o caso, estudo técnico preliminar;
- b) Análise de risco (“Matriz de Riscos”);
- c) Termo de Referência (materiais e serviços) ou Projeto Básico (obra);
- d) Estimativa da despesa (Pesquisa de Preços);
- e) Disponibilidade orçamentária no valor da estimativa da contratação (Requisição Orçamentária);
- f) Parecer jurídico da contratação;
- g) Ato Constitutivo e/ou Estatuto Social e certidões de regularidade da contratada;
- h) Autorização da autoridade competente.

§5º Em virtude dos limites legais e para fins de alçada, ficam estabelecidos os limites e respectivas competências de aprovações conforme quadro a seguir:

Valores de alçada para modalidade: Dispensa Licitação			
Item	Limites (R\$)	Natureza	Competência
I	130.000,00	Obras e Serviços de Engenharia	Presidente
II	60.000,00		Diretor
III	25.000,00		Gerente
IV	65.000,00	Outros serviços e aquisições	Presidente
V	20.000,00		Diretor

## SEÇÃO II – Inexigibilidade de licitação

**Art. 156.** Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses previstas no [art. 30 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§1º A exclusividade do fornecedor deverá ser demonstrada no processo de contratação, por intermédio de documentação idônea, como, por exemplo:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto

pretendido é comercializado ou fabricado por determinado proponente de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo proponente, com objeto igual ou similar ao pretendido pela CEB e/ou a suas subsidiárias, com fundamento legal que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela CEB e/ou suas subsidiárias;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela CEB e/ou por suas subsidiárias;

§2º Sempre quando possível, a exclusividade deve ser confirmada por mais de uma fonte.

§3º Nas contratações, por inexigibilidade, com fornecedor exclusivo, além da demonstração da exclusividade do fornecedor, a área requisitante deverá justificar a singularidade do objeto contratado no estudo técnico preliminar ou documento equivalente.

§4º Para contratação, por inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados indicados no [inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#), deve-se demonstrar as particularidades e a complexidade do objeto, bem como as razões específicas que fundamentam a sua execução por profissionais de notória especialização.

§5º Independentemente do valor, as contratações diretas fundamentadas na inexigibilidade de licitação serão processadas de acordo com esta modalidade, não se aplicando as regras da modalidade de dispensa.

### **SEÇÃO III – Inexigibilidade de licitação para contrato de capacitação**

**Art. 157.** Os contratos de capacitação de autoridades e profissionais da CEB e/ou suas subsidiárias, que abrangem cursos abertos e *in company*, presenciais e a distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme [alínea “f” do inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#), excetuando-se aqueles oferecidos por diversos agentes econômicos com modelos e conteúdos padronizados.

§1º A justificativa de preços deve ser realizada na forma deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços, devendo, no entanto, demonstrar, no mínimo, que o preço ofertado à CEB e/ou a suas subsidiárias é o mesmo oferecido no mercado para outros contratantes.

§2º A contratação de vagas em eventos de capacitação dispensa elaboração de estudotécnico preliminar ou de termo de referência, bastando formulário com as justificativas eparecer da unidade requisitante quanto à participação do(s) indicado(s) ao evento, anexando o programa do curso, *folders* e/ou documentos similares contendo as informações sobre o evento (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora), preenchendo todos os campos identificados na referida ferramenta.

#### **SEÇÃO IV – Instrução do processo de contratação direta**

**Art. 158.** Os processos de contratação direta serão instruídos, no que couber, com os documentos elencados no anexo I e, minimamente, com os seguintes elementos:

I-            caracterização da hipótese que justifique a dispensa;

§1º Nos casos de contratação direta em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver autorizado a contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§2º As contratações diretas devem ser aprovadas pela autoridade competente, conforme nível de alçada do §5º do Art. 155 deste Regulamento.

#### **SEÇÃO V – Das pequenas despesas em regime de fundo fixo**

**Art. 159.** Poderão ser realizadas pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, assim consideradas as que não possam se subordinar ao processo ordinário de contratação estabelecido na forma deste Regulamento, e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

§1º A CEB e/ou suas subsidiárias estabelecerão em norma própria os limites máximos das pequenas despesas em regime de Fundo Fixo a serem observados.

§2º A execução de pequenas despesas em regime de Fundo Fixo fica dispensada da celebração

de contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.

§3º As contratações das Pequenas Despesas em regime de Fundo Fixo visam atender demandas imprevistas e propiciar celeridade, sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária da área demandante.

§4º É vedado o fracionamento de despesas em regime de fundo fixo, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, salvo em casos excepcionais decorrentes de fatos supervenientes.

§5º Os procedimentos simplificados específicos definidos no caput serão elaborados pelas gerências e/ou coordenações demandante e aprovados pelas respectivas diretorias hierarquicamente vinculadas.

## CAPÍTULO VIII – CONTRATAÇÕES ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I – Contratações de TI

**Art. 160.** As contratações de solução de Tecnologia da Informação (TI), precedidas ou não de licitação, devem:

I - seguir, preferencialmente, as recomendações específicas da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração Societária da União – CGPAR;

II - ser precedidas, sempre quando possível, por processo de planejamento específico, observada a regulamentação específica, que envolverá as áreas responsáveis pelos diversos processos organizacionais da CEB e os colegiados específicos de TI;

III - observar as boas práticas de contratação e gestão contratual usualmente reconhecidas nesta área, especialmente as divulgadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelos órgãos centrais relacionados à matéria do Poder Executivo Distrital, compatibilizando-as à natureza, estrutura e atividades da CEB e suas subsidiárias quando não vinculantes;

IV - conter manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação da CEB, quando estanão for a área requisitante da contratação, sobre os aspectos técnicos da contratação de

soluções de TI;

V - obedecer ao processo formal para contratação e gestão de soluções de TI, aderente, no que couber, às definições constantes dos normativos expedidos pelos órgãos centrais relacionados à matéria do Poder Executivo Distrital;

VI - considerar as disposições constantes do [Decreto Distrital n.º 45.011/2023](#), e no que couber, o [Decreto Federal n.º 7.174/2010](#), para abranger as soluções de TI necessárias para as atividades do negócio e suporte da CEB.

**Art. 161.** O estudo técnico preliminar para a contração de solução de Tecnologia da Informação (TI) deverá conter o seguinte:

I- caracterização da necessidade, contemplando:

- a) a análise da viabilidade da demanda;
- b) a avaliação técnica e econômico-financeira das soluções disponíveis no mercado;
- c) a justificativa da solução com a indicação de sua viabilidade econômico-financeira e avaliação de condições de competitividade;
- d) a sua aderência ao Planejamento de Contratação Anual da Companhia;
- e) a especificação dos requisitos funcionais e não funcionais da solução;
- f) a necessidade de treinamentos;
- g) os requisitos para a implementação da solução;
- h) a avaliação de necessidade de adequação do ambiente do Grupo CEB e dessegurança cibernética;
- i) a indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes; e
- j) a definição dos resultados esperados pela CEB.

II- estratégia da contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços, e condições especiais de execução do contrato.

**Art. 162.** O termo de referência deverá indicar e justificar a métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, devendo-se privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pela CEB.

§1º O termo de referência deverá ser acompanhado de matriz de risco.

§2º O procedimento desse artigo deverá ser observado também nas contratações diretas.

§3º A Diretoria Colegiada poderá editar normativo específico para disciplinar as especificidades da contratação de soluções de TI, observadas as regras gerais deste Regulamento.

## **SEÇÃO II – Contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**

**Art. 163.** É vedada a inclusão de disposições nos editais e contratos, que permitam:

- I- a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;
- II- a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;
- III- a previsão de reembolso de salários pela CEB; e
- IV- a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos profissionais da CEB.

**Art. 164.** Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, além de outros requisitos previstos neste Regulamento, será obrigatório, nos editais e nos contratos, a existência de cláusulas que:

- I - estabeleçam que o pagamento dos valores destinados para o pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias aos trabalhadores, bem como os encargos incidentes sobre as referidas verbas, será efetuado pela CEB e/ou suas subsidiárias à contratada somente na ocorrência do **fato gerador**; ou que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados, bem como

os encargos incidentes sobre as referidas verbas, da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em **conta vinculada** específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela CEB e/ou suas subsidiárias;

II exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

III - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da CEB e/ou suas subsidiárias e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - prevejam a verificação da comprovação mensal, pela CEB e/ou pelas suas subsidiárias, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, em especial quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio alimentação e auxílio saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de prestação de serviços celebrado entre a contratada e a CEB e/ou suas subsidiárias.

§1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso IV do caput deste artigo, a CEB e/ou suas subsidiárias comunicará o fato à contratada e poderá reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§2º Na hipótese prevista no §1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a CEB e/ou suas subsidiárias poderão efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§3º O pagamento das obrigações de que trata o §2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a CEB e/ou suas subsidiárias e os empregados da contratada.

### **SEÇÃO III – Contratações simultâneas**

**Art. 165.** A CEB e/ou suas subsidiárias poderão, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II a múltipla execução for conveniente para atender os interesses da Companhia.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a CEB e/ou suas subsidiárias deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

### **SEÇÃO IV – Contratações compartilhadas**

**Art. 166.** Com o objetivo de reduzir seus custos de transação e ampliar a capacidade de negociação com fornecedores, a CEB poderá realizar contratações compartilhadas com outras empresas estatais distritais, seja por intermédio de registro de preços ou por outras formas de licitação e contratação.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais da CEB nas diversas fases do processo será

definida por ocasião da autorização da iniciativa de compra compartilhada, observando-se que a formalização e a gestão contratual serão independentes dos demais participantes da iniciativa, seguindo as regras próprias aplicáveis à CEB.

## SEÇÃO V – Contratações de soluções inovadoras

### Subseção I – Soluções inovadoras

**Art. 167.** A contratação de solução inovadora poderá ser realizada por intermédio de licitação ou de contratação direta, conforme as especificidades do caso concreto, a finalidade do objeto e a realidade do mercado fornecedor, observados os requisitos definidos na legislação e no presente Regulamento.

§1º Considera-se inovadora a solução voltada à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

§2º Para avaliação do meio mais adequado para o atendimento das necessidades da CEB, deve-se realizar diálogo com o mercado fornecedor, seja por meio de consulta pública ou outro formato considerado adequado, para avaliar as soluções existentes, seus limites, riscos e possibilidades, de forma a fundamentar o modelo de contratação proposto.

**Art. 168.** O setor requisitante deverá elaborar matriz de riscos, com a avaliação das principais ameaças ao êxito da contratação, a indicação das ações de mitigação cabíveis, bem como os respectivos responsáveis, sendo ainda necessário indicar os eventos que serão suportados pela CEB e aqueles que deverão ser assumidos pelo fornecedor a ser contratado.

§1º Em casos excepcionais, considerando os riscos e os custos associados ao desenvolvimento da solução inovadora, para fins de viabilizar o interesse do mercado, poderá ser estabelecida remuneração pela entrega de protótipos, amostras ou de parcelas do objeto a ser desenvolvido, sendo ainda possível a remuneração do fornecedor mesmo que não haja a implementação integral da solução demandada, desde que demonstrados o seu esforço na implantação da solução e a ausência de culpa pelo não atingimento do resultado final esperado.

§2º Poderão ser previstos instrumentos de apoio não financeiro para consecução do objeto pretendido com a contratação, especialmente em demandas relacionadas a mercados formados por *startups* e pequenos empreendedores, cabendo à área requisitante indicar os meios a serem disponibilizados, que podem estar relacionados à cessão temporária de espaços físicos, disponibilização de infraestrutura de hardware e software, entre outras formas.

**Art. 169.** As especificações técnicas referentes à contratação de soluções inovadoras deverão prever, especialmente:

I - os problemas e as necessidades a serem atendidas, bem como os objetivos e os resultados esperados com a contratação;

II - os requisitos mínimos da solução e os critérios de mensuração da entrega, evitando-se especificações detalhadas que possam restringir a competição ou limitar as alternativas para o atendimento da demanda da CEB;

III - as condições gerais de apresentação da proposta, sob o aspecto técnico e econômico, com a indicação de prazos máximos e etapas a serem observadas;

IV - os critérios e parâmetros para avaliação das soluções propostas e para seleção dos fornecedores, caso viável a adoção um procedimento competitivo, tendo em consideração, entre outros aspectos:

a) o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a CEB;

b) grau de desenvolvimento da solução proposta;

c) a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

d) a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

e) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

f) os valores estimados a serem despendidos com a contratação, com a indicação de parâmetros para a remuneração do contratado, que poderá contemplar preços fixos, remuneração variável de incentivo e reembolso de custos, de forma

combinada ou não; e

g) os parâmetros para exploração dos direitos da propriedade intelectual resultante das solução inovadora.

**Art. 170.** Recomenda-se que o julgamento das soluções apresentadas, especialmente sob o aspecto técnico, seja realizado por comitê de especialistas, formado, em sua maioria, por integrantes do quadro funcional da CEB.

Parágrafo único. O comitê de especialistas poderá ser formado exclusivamente por profissionais do mercado, sejam do ambiente acadêmico ou empresarial, quando não houver profissionais da CEB com a especialização necessária para o julgamento das propostas.

**Art. 171.** O procedimento de seleção e contratação de solução inovadora poderá ser realizado em múltiplas etapas, de caráter classificatório e eliminatório, sendo permitida inclusive a alteração das condições inicialmente fixadas e a reapresentação de propostas pelos licitantes classificados, desde que garantido um tratamento isonômico aos participantes da disputa.

**Art. 172.** É possível a contratação simultânea de mais de um fornecedor para realizar a mesma etapa ou etapas distintas especialmente quando se quiser testar rotas tecnológicas alternativas ou quando o objetivo for acelerar a entrega ou, simplesmente, se a intenção for promover a competição dentro de uma mesma etapa da solução inovadora.

§1º A medida indicada no caput também poderá ser adotada com a finalidade de evitar a dependência tecnológica da CEB em relação a um único fornecedor.

§2º As cláusulas contratuais padronizadas pela CEB serão adaptadas às especificidades relacionadas à contratação de soluções inovadoras.

## **Subseção II – Contratação fundamentada na lei complementar n.º 182/2021 ("startups")**

**Art. 173.** A CEB e/ou suas subsidiárias poderão adotar as disposições sobre contratação de soluções inovadoras previstas na [Lei Distrital n.º 5.869/2017](#) e na [Lei Complementar Federal n.º 182/2021](#), de acordo com a modalidade especial de licitação denominada licitação para contratação de soluções inovadoras.

§1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela CEB e/ou suas subsidiárias, na forma do [§1º do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 182/2021](#).

§2º A comissão especial de que trata o [§3º do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 182/2021](#) deverá ser nomeada pelo Presidente da CEB.

§3º O edital deverá definir os critérios para a avaliação e julgamento das propostas por parte da comissão especial, considerando, dentre outros previamente delimitados, os previstos no [§4º do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 182/2021](#).

§4º Para os fins do [§6º do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 182/2021](#), o edital deverá indicar previamente o número máximo de propostas selecionáveis para celebração do contrato público para solução inovadora.

§5º A previsão de pagamento antecipado de que trata o [§7º do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 182/2021](#), quando for o caso, deverá estar prevista na minuta de contrato e devidamente justificada em estudo técnico preliminar.

§6º Os contratos públicos para soluções inovadoras terão a vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

## SEÇÃO VI – Patrocínio

**Art. 174.** A CEB e/ou suas subsidiárias poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, científicas, negociais e tecnológicas, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, integralmente, as normas deste Regulamento, bem como a Norma de Patrocínio vigente no Grupo CEB.

## SEÇÃO VII – Contratação emergencial

**Art. 175.** Considera-se, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da

emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

§1º A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle da Companhia e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passível de prorrogação.

§2º Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.

§3º Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.

§4º O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

## CAPÍTULO IX – CONTRATOS

### SEÇÃO I - Normas aplicáveis

**Art. 176.** Os contratos firmados pela CEB e/ou suas subsidiárias regulam-se pelas normas aqui descritas, preceitos de direito privado, pela [Lei Federal n.º 13.303/2016](#), e pelo arcabouço normativo legal que rege o assunto licitações e contratos no âmbito do Distrito Federal.

§1º A adoção de legislação estrangeira será possível em contratações internacionais, quando inviável a adoção da legislação brasileira.

§2º A adoção da legislação estrangeira deverá ser justificada pela área requisitante e autorizada pela autoridade competente para aprovação da contratação.

### SEÇÃO II – Cláusulas necessárias e exceções

**Art. 177.** Além das cláusulas necessárias previstas no [art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#), os contratos firmados pela CEB e/ou suas subsidiárias conterão a indicação dos recursos

orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível.

§1º Os contratos firmados pela CEB e/ou suas subsidiárias adotarão, em regra, o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

§2º Excepcionalmente, quando compelida a celebrar contrato de adesão, tais como de acesso *online* de periódicos, banco de dados de informação ou, ainda, licenciamento de *softwares*, cujo conteúdo foi integralmente elaborado pela outra parte e inexistindo a possibilidade de negociação do conteúdo das cláusulas por parte da CEB e/ou suas subsidiárias, será admitida a celebração de contrato que não contenha todas as cláusulas necessárias previstas no [art. 69 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#) ou que adote foro diverso da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo, no entanto, ser justificada tal condição no estudo técnico preliminar.

**Art. 178.** Os contratos serão redigidos na língua portuguesa.

§1º Na hipótese de contrato de adesão os instrumentos contratuais poderão ser firmados em língua estrangeira, quando a área requisitante deverá informar no estudo técnico preliminar que detém pleno conhecimento do conteúdo das regras.

§2º A tradução do instrumento contratual somente será providenciada pela área requisitante quando necessário, como, por exemplo, por solicitação de órgão de controle externo ou por solicitação com base na [Lei Federal n.º 12.527/2011](#).

### SEÇÃO III – Instrumento de solução

**Art. 179.** Poderá ser admitida a adoção de mecanismos de solução consensual de conflitos, comitê de disputa e arbitragem, observando-se, no que couber, as disposições da legislação aplicável.

§1º A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição estatal para solução de controvérsias não impedirá as partes de firmarem compromisso arbitral ou constituírem comitê de disputa para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

§2º A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade poderá ser contratada com fundamento no caput do [art. 30 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§3º A adoção de cláusula compromissória ou cláusula arbitral será avaliada pela

Consultoria Jurídica e aprovada pela autoridade competente.

## **SEÇÃO IV – Solução de contradições involuntárias**

**Art. 180.** A contradição involuntária entre o instrumento de contrato ou documento equivalente e as condições licitadas contidas no edital e seus documentos anexos, incluindo-se entre eles a proposta apresentada pela contratada, resolver-se-á conforme condições licitadas, observada a hierarquia entre o edital e o contrato, sendo as contradições resolvidas em favor das condições licitadas.

**Art. 181.** Nas contratações diretas, as contradições involuntárias resolvem-se em prol da proposta original, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

## **SEÇÃO V – Assinatura**

**Art. 182.** Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, deverão ser assinados em meio eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações do Distrito Federal (SEI), conforme preceitua o [Decreto Distrital n.º 36.756/2015](#).

Parágrafo único. Em caso de assinatura de documentos em meio físico, fica dispensado o reconhecimento de firma do respectivo signatário, podendo ser exigida a medida em caso de dúvidas sobre a sua autenticidade ou caso haja exigência legal ou regulamentar para tanto.

## **SEÇÃO VI – Dispensa do instrumento contratual**

**Art. 183.** O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, podendo ser dispensado apenas nas hipóteses de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, desde que delas não resultem obrigações futuras e o valor global da contratação não ultrapasse R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único: Nas hipóteses dispostas no caput, a contratação poderá ser formalizada por Ordem de Compra, Autorização de Serviço ou Requisição Orçamentária.

**Art. 184.** A ausência de formalização contratual não exonera a CEB e/ou suas subsidiárias do dever de indenizar a contratada pelo que esta houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu

causa, nem prejudica o registro contábil e os demais registros pertinentes em sistema específico, para fins de controle e prestação de contas.

## **SEÇÃO VII – Do Pagamento**

**Art. 185.** Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura, preferencialmente eletrônica) para a CEB e/ou suas subsidiárias, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do Fiscal Contrato.

**Art. 186.** O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da solicitação da contratada, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.

**Art. 187.** O pagamento somente será realizado após a verificação da regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e social da Contratada.

**Art. 188.** Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobretestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

**Art. 189.** Caso se verifique o descumprimento das obrigações trabalhistas ou da manutenção das condições exigidas para a contratação, poderá a CEB e/ou suas subsidiárias conceder um prazo para que a Contratada regularize suas obrigações, quando não se identificar má-fé ou a incapacidade de corrigir a situação.

**Art. 190.** Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa, sob pena de rescisão contratual.

**Art. 191.** No ato do pagamento, a CEB e/ou suas subsidiárias realizarão a retenção de tributos federais e estaduais, de acordo com a legislação específica vigente.

**Art. 192.** A CEB e/ou suas subsidiárias poderão sustar o pagamento de qualquer fatura apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, também nos seguintes casos:

- a) execução defeituosa dos serviços;
- b) descumprimento de obrigação relacionada com os serviços contratados, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à Cláusula infringida;
- c) paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA.

## SEÇÃO VIII – Pagamento antecipado

**Art. 193.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, com exceção das hipóteses indicadas no §1º deste artigo.

§1º A antecipação do pagamento somente será permitida se:

- I- propiciar sensível economia de recursos; o
- II- representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para prestação do serviço; e
- III- ser autorizado por deliberação em Diretoria Colegiada.

§2º Em ambos os casos previstos no §1º, a área requisitante deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - justificar a necessidade e indispensabilidade da antecipação do pagamento no caso concreto e avaliar os riscos envolvidos na sua adoção;
- II - demonstrar a ocorrência de sensível economia de recursos no caso concreto, caso adotada sob tal hipótese;
- III - demonstrar a existência de interesse público na contratação;
- IV - solicitar a inclusão de previsão específica no edital ou nos instrumentos formais de contratação direta;

V - informar quais foram as cautelas ou garantias adotadas, justificando a não adoção destas últimas; e

VI - solicitar a inclusão de previsão expressa no instrumento contratual de devolução do valor antecipado caso o objeto não seja executado no prazo contratual.

§3º Quando o pagamento antecipado for adotado pela hipótese de economia sensível de recursos, caberá à Diretoria da área de contratação, salvo se a autorização para a contratação for de competência da Diretoria Colegiada e/ou do Conselho de Administração.

§4º Considera-se cautela a precaução ou cuidado especial adotado pelo administrador para se evitar um evento não desejado, sem a necessária participação da parte contratada.

§5º É permitida a antecipação do pagamento para o prazo de até 12 (doze) meses, sem prejuízo do atendimento dos requisitos acima.

§6º A antecipação de pagamento para prazos superiores ao previsto no §5º deverão ser devidamente justificados e aprovados pela Diretoria da área de contratação.

§7º O requisito previsto no inciso V poderá ser dispensado no caso de adoção do instrumento contratual do prestador, conforme previsto no §2º do art. 174 deste Regulamento.

§8º As contratações que apresentem condições de pagamento antecipado distintas das hipóteses acima serão submetidas à aprovação da Diretoria Colegiada e/ou do Conselho de Administração ou da Assembleia de Acionista.

## SEÇÃO IX – Garantias

**Art. 194.** Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I- caução em dinheiro;
- II- seguro-garantia; ou
- III- fiança bancária.

§2º Ressalvado o previsto no §3º deste artigo, a garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

§5º Nos casos de contratos que importem a entrega de bens pela CEB e/ou suas subsidiárias dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

## SEÇÃO X – Duração dos contratos

**Art. 195.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CEB e/ou suas subsidiárias ou seus respectivos planejamentos estratégicos; e

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º Este dispositivo não admite a celebração de contratos por prazo indeterminado e a adoção de qualquer das exceções prevista nos incisos I e II, deverá ser precedida de justificativa técnica, devidamente anuída pela Diretoria Colegiada.

§2º Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§3º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses devem ser avaliados, pela área requisitante, anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosas para a CEB e/ou suas subsidiárias, sendo permitido prever no instrumento de contrato que a

CEB e/ou suas subsidiárias goza da opção de extinguir o contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, sendo o contratado notificado com 2 (dois) meses de antecedência a contar da data do aniversário do contrato.

§4º Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

- I- em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;
- II- em contratos que geram receita para a CEB e/ou suas subsidiárias;
- III- em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e/ou que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;
- IV- nos casos em que a CEB e/ou suas subsidiárias for locatária;
- V- em contratos de serviços continuados, almoxarifado eletrônico e de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários;
- VI- em casos de contratos de prestação de serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos em que se estime que demandem mais do que 5(cinco) anos, mediante inclusão de cláusula resolutiva vinculada ao trânsito em julgado da demanda.

§5º É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto para contratos em que a CEB e/ou

suas subsidiárias seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

§6º Os prazos de execução e vigência dos contratos serão fixados no instrumento convocatório, na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§7º Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a CEB e/ou suas subsidiárias, observados os limites estabelecidos neste artigo.

§8º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, o prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no caput, para os contratos de serviços continuados, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

## SEÇÃO XI – Prorrogação dos contratos

**Art. 196.** Os prazos de vigência dos contratos poderão ser prorrogados, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da CEB e/ou suas subsidiárias;
- II exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI a contratada manifeste expressamente a sua anuênciam na prorrogação;
- VII a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CEB e/ou suas subsidiárias em fase de cumprimento;
- IX a prorrogação seja celebrada dentro da vigência contratual; e
- X haja autorização da Diretoria Colegiada da empresa de contratação competente.

Parágrafo único. As prorrogações contratuais serão formalizadas por termo de aditamento.

**Art. 197.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem alterações, por acordo entre as partes, desde que prevista tal possibilidade no edital ou no instrumento de adjudicação indireta, mediante formalização da área requisitante.

§1º No contrato que preveja a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência poderá ser prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

§3º Na hipótese do §1º, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

II - o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisãocontratual;

III - a CEB e/ou suas subsidiárias pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente;

IV - o exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

**Art. 198.** Admite-se ainda a modificação da duração inicial do contrato quando existirem situações peculiares, decorrentes de circunstâncias regionais, de mercado, ou específicas do bem ou serviço a ser contratado ou decorrentes de demandas judiciais, observado o disposto no art. 184 deste Regulamento.

## SEÇÃO XII – Alteração dos contratos

### Subseção I – Depois da celebração dos contratos

**Art. 199.** Os contratos, exceto os celebrados no regime de contratação integrada, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos, quando:

- I - houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III - conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; e
- V - necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro originalmente fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

§1º As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

- I - instruídas, por meio de estudo técnico preliminar, pela área requisitante, com memória de cálculo e justificativas, que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;
- II – aprovadas pela autoridade superior do setor requisitante, conforme nível de alçada constante no quadro do §5 do Art. 155 deste Regulamento.
- III - submetidas para análise da Consultoria Jurídica e, quando for o caso à Gerência Financeira e Contábil da CEB e/ou suas subsidiárias;
- IV - formalizadas por termo aditivo firmado pela mesma autoridade que celebrou o contrato; e
- V - o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa.

§2º Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato,

- II as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;
- IV em decorrência de alterações na razão ou na denominação social da contratada;
- V as prorrogações de prazos de vigência e/ou execução de contratações por escopo, desde que não envolvam acréscimo ou supressão; e
- VI as alterações de orçamento (Requisição Orçamentária) em decorrência da mudança do exercício fiscal.

§3º Os aditivos contratuais ou apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato.

§4º Caso o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos devem ser firmados no dia útil anterior.

§5º Nos casos em que o aditamento implique acréscimo do valor inicialmente pactuado, para a definição da autoridade competente de que trata o quadro constante no Anexo I, deve ser considerado o novo valor global do contrato, calculado em razão do aditamento proposto.

§6º Excluem-se da regra contida no §5º as prorrogações de prazo nas contratações de serviços contínuos, cujo valor de referência para fins de alçada será o somatório dos valores mensais referentes ao período de 12 (doze) meses.

## Subseção II – Reajuste e da repactuação

**Art. 200.** Deverá constar na minuta do contrato e/ou no Termo de Referência o critério de reajustamento de preços, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste de periodicidade inferior a 12 (doze) meses.

§2º O registro do reajuste e de repactuação pode ser formalizado por simples apostilamento.

§3º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á índice geral de preços calculado

por instituição oficial.

§4º No caso de descontinuidade do índice previsto na forma paramétrica de reajuste, será utilizado o índice que o substituiu ou, na falta deste, do seu equivalente, divulgado por instituição oficial.

§5º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§6º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços é a data limite para a apresentação da proposta, ou orçamento.

**Art. 201.** O percentual do reajuste poderá ser reduzido ou excluído, mediante acordo entre as partes.

Parágrafo único. Os reajustes a que o contratado fizer jus e que não forem solicitados durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com o encerramento do contrato.

**Art. 202.** A repactuação, prevista na minuta do contrato ou no Termo de Referência, destina-se aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cujos valores poderão ser recompostos na data de homologação do acordo coletivo da respectiva categoria, em prazo inferior a 12 (doze) meses da data de apresentação das propostas, cabendo ao contratado apresentar documentos que comprovem estas alterações, ficando os mesmos vinculados ao respectivo índice estabelecido na convenção ou dissídio da categoria

**Art. 203.** As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou outros documentos, quando houver, que fundamentem a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade, podendo ser realizada em momentos distintos em um mesmo contrato, para contemplar a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como a multiplicidade de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho em razão de categorias distintas envolvidas na contratação.

§2º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com o encerramento do contrato.

§3º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

§4º A CEB e suas subsidiárias, na condição de contratante de serviços de terceirização com cessão de mão de obra, não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, bem como depreços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

### **Subseção III – Revisão ou Reequilíbrio Econômico**

**Art. 204.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro é decorrência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, em outros termos: “*Fato do Príncipe*”.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV a revisão contratual seja solicitada pela contratada ou pela contratante;
- V o evento causador da revisão tenha impacto substancial nas condições contratadas,
- VI de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VII seja demonstrada nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do

contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas; e

VIII o evento não tenha sido alocado na responsabilidade da Contratada na matriz de risco.

**Art. 205.** Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

#### **Subseção IV – Acréscimos e supressões**

**Art. 206.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial total atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, observado o seguinte:

I a aplicação dos limites deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;

II deverá ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela CEB e/ou suas subsidiárias, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;

III em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

IV os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

V em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência.

§2º A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos nos [§1º e 2º do art. 81 da Lei Federal n.º 13.303/2016.](#)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser resarcidos pela CEB e/ou suas subsidiárias pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos da contratada, a CEB e/ou suas subsidiárias deverão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, que será formalizada por aditamento, nos casos de acréscimo, ou por apostilamento, nos casos de supressão do valor.

§7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento pela autoridade competente, dispensada a celebração de aditamento.

§8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§9º Em caso de contratações diretas celebradas por inexigibilidade de licitação, eventuais alterações contratuais, desde que necessárias à CEB e/ou suas subsidiárias, poderão ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, evitando-se os custos advindos da celebração de novo contrato com o mesmo fornecedor.

### **SEÇÃO XIII – Publicação**

**Art. 207.** Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser disponibilizados no sítio eletrônico da CEB (<https://www.ceb.com.br/>), em aba específica, a contar das datas das suas assinaturas, e enviados à Casa Civil do Distrito Federal para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (“DODF”).

### **SEÇÃO XIV – Suspensão**

**Art. 208.** Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Parágrafo único. Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

### **SEÇÃO XV – Subcontratação**

**Art. 209.** Nas hipóteses permitidas pelo edital e/ou pelo contrato, a contratada, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CEB e/ou suas subsidiárias, conforme previsto no edital de licitação.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I- do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II- direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

## **SEÇÃO XVI – Propriedade intelectual**

**Art. 210.** Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas serão cedidos à CEB e/ou suas subsidiárias e autorizada livremente sua execução e alterações, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Parágrafo único. Fica facultado à CEB e/ou suas subsidiárias deixar de exigir a cessão dos direitos de que trata o caput quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação.

## **SEÇÃO XVII – Responsabilidade civil**

**Art. 211.** A contratada responde por todo e qualquer dano que causar à CEB e/ou suas subsidiárias ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CEB e/ou suas subsidiárias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos, após o devido processo administrativo, será descontado diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos ou da garantia contratual, ou, ainda cobrado diretamente da contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial.

**Art. 212.** A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos

causados diretamente a terceiros ou à CEB e/ou suas subsidiárias, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

## **SEÇÃO VII – Extinção do contrato**

### **Subseção I – Regra geral**

**Art. 213.** Os contratos serão considerados extintos após o adimplemento das obrigações contratadas, independentemente da celebração de termo de encerramento.

### **Subseção II – Rescisão**

**Art. 214.** O inadimplemento contratual de qualquer das partes contratantes autoriza a rescisão.

§1º Na hipótese do caput, a rescisão deverá ser antecedida de comunicação à outra parte contratante sobre a intenção de rescisão, apontando-se as razões que lhe são determinantes, dando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação, sendo que, a partir da manifestação, a outra poderá avaliar e responder motivadamente a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicando a outra parte, considerando-se o contrato rescindido com a referida comunicação.

§2º A rescisão contratual deverá ser ponderada pela CEB e/ou suas subsidiárias, avaliando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- III motivação social e ambiental do empreendimento;
- IV custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- VIII custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;

- IX empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- X custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§3º O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, a CEB e/ou suas subsidiárias poderão conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada de corrigir a situação.

**Art. 215.** Também será causa para a rescisão contratual, dentre outras:

- I o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- III o descumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- IV a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na [Lei Federal n.º 12.846/2013](#);
- V inobservância da vedação ao nepotismo;
- VI prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da CEB e/ou suas subsidiárias, direta ou indiretamente;
- VII razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Presidente da CEB e/ou suas subsidiárias e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; e
- VIII a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

**Art. 216.** A rescisão será instrumentalizada via termo de encerramento.

## **SEÇÃO XVIII – Gestão e fiscalização do contrato**

**Art. 217.** A gestão administrativa do contrato será realizada pela área de contratos, em conjunto com o setor interessado na contratação, sendo responsável, nos casos de contrato, ordem de compra ou ordem de serviço, pelos procedimentos de cunho administrativo, tais como a condução dos procedimentos relativos à formalização do instrumento de contratação, de seus termos aditivos e apostilamentos, e todo o relacionamento oficial mantido com a contratada, nos termos do art. 20 deste Regulamento.

**Art. 218.** Todos os contratos celebrados no âmbito do Grupo CEB serão acompanhados e fiscalizados por representantes da CEB e/ou suas subsidiárias, titulares e suplentes, formalmente designados, via Instrução, para tomar as providências necessárias ao fiel cumprimento do objeto contratual, tendo por parâmetro as disposições estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. As competências e responsabilidades nas atividades de gestão e fiscalização de contratos serão disciplinadas em normativo de gestão e fiscalização de contratos da CEB, a ser elaborado pela Diretoria Administrativa-Financeira e de Relações com Investidores da CEB e aprovada pela diretoria colegiada e o Conselho de Administração da CEB.

**Art. 219.** Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a CEB e/ou suas subsidiárias e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente, no Sistema Eletrônico de Informações da CEB (“SEI-CEB”).

**Art. 220.** Os fiscais de contrato devem ser formalmente designados, sendo permitida a designação de mais de um agente e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica.

§1º A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem

como informar ao superior sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

§2º A fiscalização administrativa deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição da CEB e/ou suas subsidiárias, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao superior sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

**Art. 221.** Os agentes de fiscalização devem, sempre que possível, ser empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

Parágrafo único. O empregado designado para atuar como fiscal de contrato não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao superior.

**Art. 222.** O fiscal do contrato, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do setor requisitante ou ao seu respectivo diretor, bem como à Gerência de Licitações e Contratos, sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

**Art. 223.** A CEB e/ou suas subsidiárias podem contratar agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os fiscais e os gestores dos contratos, hipótese em que o ato de designação do fiscal do contrato deve indicar:

- I                quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- II                como o fiscal do contrato deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do agente econômico;
- III                como o fiscal do contrato deve acompanhar os trabalhos e interagir com o agente econômico;
- IV                ressalva de que o fiscal do contrato não deve ser responsabilizado pelas informações

recebidas do agente econômico.

**Art. 224.** As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

**Art. 225.** As providências que ultrapassarem a competência dos agentes responsáveis pela fiscalização e gestão dos contratos deverão ser encaminhadas à instância superior, devidamente instruídas, em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

**Art. 226.** As diretrizes específicas das atividades relacionadas à gestão e fiscalização dos contratos, inclusive em relação às competências dos agentes responsáveis pela fiscalização e gestão dos contratos, serão especificadas em Norma de Gestão e Fiscalização de Contratos da CEB, a ser elaborada.

## SEÇÃO XIX – Do recebimento provisório e definitivo do objeto

**Art. 227.** Executado o contrato, e quando previsto no Edital, o seu objeto será recebido:

I- provisoriamente, pelo Gerente da área demandante e o fiscal do contrato, mediante “*Termo de Recebimento Provisório*”, assinado por estes e por um representante designado pelo contratado;

II- definitivamente, pelo Gerente da área demandante e o fiscal do contrato, mediante “*Termo de Recebimento Definitivo*”, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§2º O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não houver previsão em contrato.

**Art. 228.** O Fiscal do Contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou

fornecimento executado em desacordo com o contrato, mediante motivação.

**Art. 229.** O mecanismo de fiscalização de recebimento do objeto contratual, provisório e definitivo, será exigido nos contratos de serviços e fornecimento de materiais cujo edital de licitação previu a adoção de tal ferramenta.

## SEÇÃO XX – Processo sancionador

### Subseção I – Introdução

**Art. 230.** As infrações dos licitantes às regras previstas nos editais e dos contratados às cláusulas contratuais serão apuradas e aplicadas conforme o estabelecido neste título.

§1º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão detalhar o processo sancionador em normativo interno.

§2º O processo sancionador não será obstado pela falta do normativo interno mencionado no §3º, sendo sempre aplicáveis subsidiariamente as regras gerais de processo administrativo previstas na [Lei Federal n.º 9.784/1999](#), [Lei Federal n.º 13.303/2016](#), e arcabouço jurídico legal que rege o assunto de licitações e contratos no Distrito Federal e, no que for possível, as regras específicas dispostas no Código de Conduta e Integridade da CEB.

§3º A CEB e/ou suas subsidiárias poderão realizar apurações de infrações por meio de Investigação Preliminar quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo sancionador.

### Subseção II – Infrações

**Art. 231.** O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- II não regularização da documentação de habilitação, nos termos do [art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006](#);
- III não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

- IV não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- V apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
- VI fraudar a licitação e/ou o contrato;
- VII descumprir as obrigações contratuais;
- VIII comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IX praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação e da contratação; e
- X praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei Federal n.º 12.846/2013](#).

§1º As sanções administrativas cabíveis constam no [art. 83 da Lei Federal n.º 13.303/2016](#).

§2º Caso o descumprimento verificado no âmbito da contratação esteja enquadrado nas disposições da [Lei Federal n.º 12.846/2013](#) serão aplicados os ditames e sanções fixados nos referidos normativos, utilizando-se o presente Regulamento em caráter subsidiário.

### **Subseção III – Instauração de processo sancionador**

**Art. 232.** O processo sancionador será instaurado pela Gerência de Licitações e Contratos após recomendação do pregoeiro, da comissão de licitação, da diretoria colegiada ou do fiscal do contrato, conforme o caso, contendo as seguintes informações:

- I indicação do processo de licitação ou contrato que supostamente teve suas regras infringidas, com o registro dos fatos ocorridos;
- II registro da gravidade da infração do edital e de eventuais prejuízos e riscos causados à CEB e/ou suas subsidiárias, em razão da suposta infração; e
- III indicação das cláusulas do edital e/ou dos itens dos seus anexos e/ou do contrato supostamente violados, bem como das sanções cabíveis.

Parágrafo único. O pregoeiro ou a comissão de licitação ou fiscal de contrato, conforme o caso, deverá anexar ao processo os documentos comprobatórios das alegações nele formuladas.

#### **Subseção IV – Defesa e produção de provas**

**Art. 233.** Uma vez instaurado o processo sancionador, o licitante ou contratado deverá ser notificado pela Gerência de Licitações e Contratos da CEB para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que deverá conter as seguintes informações:

- I identificação da licitante/contratado;
- II indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- III prazo para manifestação do intimado;
- IV indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
- V as cláusulas do edital e/ou contratuais e/ou legais infringidas e as sanções em tese cabíveis;
- VI a necessidade de o intimado atender à notificação; e
- VII indicação expressa da possibilidade de produção de provas pela interessada.

**Art. 234.** Ao licitante ou contratante incumbe, no âmbito de sua defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus da prova de suas alegações, podendo juntar documentos e pareceres, bem como requerer diligências ou qualquer outro meio de prova cabível, arcando com eventuais custos de sua realização.

Parágrafo único. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo licitante quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 235.** Após a apresentação da defesa pelo licitante, o pregoeiro ou a comissão de licitação ou o fiscal do contrato, conforme o caso, irá se manifestar sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir, indicando, mesmo nos casos de ausência de defesa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso, e a(s) penalidade(s) que entenda

razoável(eis).

**Art. 236.** Após o encerramento da fase de instrução, o processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica, para elaboração de parecer acerca da viabilidade ou não de aplicação da penalidade proposta, sendo remetido em seguida à Gerência de Licitações e Contratos da CEB, no caso de infração pertinente à licitação, ou ao Diretor ou equivalente da área requisitante, no caso de infração pertinente ao contrato, para deliberação.

### **Subseção V – Julgamento**

**Art. 237.** A aplicação da penalidade deve levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade do licitante, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, em especial, as seguintes circunstâncias:

I- atenuantes:

- a) a inexistência de prejuízos ou riscos à CEB e/ou suas subsidiárias;
- b) a regularização do ato que ensejou a abertura do processo sancionador, até a primeira decisão administrativa; e
- c) outra circunstância relevante, anterior ou posterior à infração verificada.

II- agravantes:

- a) a reincidência;
- b) o descumprimento de obrigação com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, em decorrência da infração; e
- c) a não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos à CEB e/ou suas subsidiárias ou a terceiros, dos quais tenha tomado conhecimento.

§1º No concurso de agravantes e atenuantes, a Diretoria Colegiada ou equivalente aplicará a sanção conforme indicado pelas circunstâncias preponderantes.

§2º De forma devidamente justificada, a penalidade prevista em contrato poderá ser reduzida equitativamente pelo Diretoria Colegiada da empresa quando se revelar manifestamente excessiva, tendo em vista os elementos indicados no caput deste artigo.

## Subseção VI – Recurso

**Art. 238.** Da decisão que aplicar penalidades, caberá recurso ao Diretor ou Presidente, conforme o caso, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação da decisão.

§1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º Excepcionalmente, o efeito suspensivo poderá ser concedido pela autoridade competente para decidir o recurso, mediante decisão motivada, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução imediata da penalidade, ou quando a impugnação recursal apresentar probabilidade de provimento.

§3º O recurso terá sua admissibilidade analisada pela Gerência de Licitações e Contratos da CEB, conforme o caso.

§4º Após a análise de admissibilidade, a Consultoria Jurídica será consultada sobre a conformidade do processo sancionador.

§5º Em seguida, o recurso da licitante, acompanhado dos pareceres mencionados no §3º e 4º será remetido à Diretoria para o exercício do juízo de retratação.

§6º Caso se entenda pela manutenção da sanção, o recurso será encaminhado para deliberação do Presidente ou à Diretoria Colegiada, que poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§7º Não cabe recurso contra a decisão proferida pelo Presidente ou Diretoria Colegiada.

## Subseção VII – Providências finais

**Art. 239.** Após a decisão final do recurso, a Gerência de Licitações e Contratos deverá providenciar a notificação do licitante ou contratado acerca do julgamento proferido, adotando-se as providências para cobrança da multa porventura aplicada e registro da sanção nos cadastros pertinentes.

§1º O licitante ou contratado sancionado com multa deverá comprovar o pagamento da mesma em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento da notificação respectiva, observando-se que, em caso de não quitação do débito, a CEB e/ou suas subsidiárias poderão efetuar sua cobrança pela via judicial.

§2º O pagamento da multa poderá ser parcelado, por decisão da Gerência de Licitações e Contratos, conforme o caso, quando não houver prejuízos para a CEB e/ou suas subsidiárias, observando-se que os valores deverão ser atualizados pela taxa básica de juros da economia (SELIC).

### **Subseção VIII – Termo de ajustamento de conduta**

**Art. 240.** Durante a tomada das medidas preliminares, ou mesmo após a instauração do processo sancionador, poderá ser proposto um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado com o licitante ou contratado, prevendo as ações a serem executadas para mitigação e/ou correção dos problemas contratuais verificados, os prazos e o modo de cumprimento, bem como as consequências em caso de inadimplemento, podendo ainda dispor sobre a indenização dos danos porventura causados e a aplicação de multa em razão da ocorrência, que poderá ser atenuada diante das medidas assumidas pelo contratado.

§1º O TAC será submetido à análise da Consultoria Jurídica e posteriormente homologado pelo Diretor da área responsável pelo contrato.

§2º Não é obrigatória a propositura do TAC, podendo-se instaurar o processo sancionador de imediato, quando as circunstâncias fáticas assim indicarem.

## **CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 241.** Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas no [arts. 337-E a 337-P do Código Penal](#).

**Art. 242.** Quaisquer alterações neste Regulamento serão precedidas de parecer jurídico, além de apreciação prévia pela Diretoria Colegida da CEB Holding e submetidas ao Conselho de Administração para aprovação.

**Art. 243.** Este Regulamento será disponibilizado no [sítio eletrônico da Companhia Energética de Brasília \(“CEB”\)](#) e entrará em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

**Art. 244.** Revogam-se todas as disposições em contrário e especialmente:

I                  Regulamento de Licitações e Contratos aprovado em 25/06/2018 pela DCA 04/164<sup>a</sup>; e

## II Guia de Competências da CEB.

§1º Aplicam-se as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciadas após sua vigência.

§2º Permanecem regidos pelo Regulamento anterior, até seu encerramento, os procedimentos licitatórios e as contratações iniciadas ou celebradas antes da vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações.

**Art. 245.** Este Regulamento entra em vigor na data de aprovação pelo Conselho de Administração da CEB e sua publicação no sítio eletrônico, interno e externo, da Companhia.

**Art. 246.** Este Regulamento será objeto de revisão periódica, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que alterações legislativas, normativas ou de melhores práticas de gestão tornarem necessária a sua atualização, a fim de assegurar a conformidade e a eficiência dos procedimentos de licitação e contratação.

### **SEÇÃO I – Glossário de expressões técnicas**

**Art. 247.** Na aplicação deste Regulamento serão observadas as seguintes definições:

**Advogado:** empregado da CEB, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

**Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as cláusulas e condições contratuais originais.

**Alienação:** é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CEB e suas Subsidiárias.

**Anteprojeto:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do art. 42, da Lei n.º 13.303/2016.

**Aquisição:** é todo ato com a finalidade de adquirir de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

**Apostilamento:** instrumento utilizado nos casos em que não se caracterize a alteração do

contrato e, por isso, dispensa-se o aditamento contratual.

**Ata de Registro de Preços ("ARP"):** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que geram mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência estatutária ou de limitede competência para a prática de determinado ato.

**Bonificações e Despesas Indiretas ("BDI"):** percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

**Bens e Serviços Comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**Bem móvel inservível:** é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade administrativa da CEB ou a suas Subsidiárias, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação: a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; b) recuperável - quando sua recuperação for possível e o valor orçado for inferior a cinquenta por cento de seu valor de mercado; c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo; d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Bens Móveis:** são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CEB e suas subsidiárias e que podem ser removidos de um lugar para outro sem perda de sua forma ou substância.

**Comissão de Leilão:** comissão designada para avaliar bens inservíveis para a Companhia, com vistas ao procedimento de alienação (leilão).

**Comissão de Licitação:** órgão colegiado, permanente ou especial, composto por, no mínimo, 3 (três) membros, capacitados, empregados de vínculo direto com o Grupo CEB, sendo um designado para ser presidente, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações;

**Comodato:** Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a Terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira;

**Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

**Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatórioprévio.

**Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do art. 43, da Lei 13.303/2016.

**Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CEB e/ou suas subsidiárias indicarão parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

**Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

**Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

**Contrato:** acordo de vontades entre duas ou mais pessoas (natural ou jurídicas) com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

**Convênio:** acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

**Credenciamento:** processo por meio do qual a CEB e/ou suas subsidiárias convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

**Dação em Pagamento:** modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

**Demonstrativo de Formação de Preços (Orçamento):** Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pelo Grupo CEB.

**Documento de Oficialização de Demanda ("DOD"):** É o documento que inicia a fundamentação de futura contratação, por licitação, dispensa ou contratação direta por inviabilidade de competição, o qual deverá conter: I - A definição do Objeto, justificativa necessidade ou a caracterização da situação justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou do executante; III - justificativa do preço. IV – Análise/Estudo de viabilidade quando, for o caso; V – Análise/ Matriz de Risco, quandofor o caso. O DOD é gerado pela área requisitante e aprovado pelo Diretor competente.

**Chamamento Público:** ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré- qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

**Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazeres o interesse da CEB e/ou suas subsidiárias.

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

**Empreitada por preço global:** regime de execução adequado quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem

posteriormente executados na fase contratual;

**Empreitada por preço unitário:** regime de execução adequado nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itensorçamentários;

**Fiscal administrativo:** empregado da CEB ou de suas subsidiárias, de vínculo direto, formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

**Fiscal técnico:** empregado da CEB ou de suas subsidiárias, de vínculo direto, formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos técnicos do contrato.

**Gestor de contrato:** empregado da CEB ou de suas subsidiárias, de vínculo direto com a empresa, formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

**Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

**Llicitação:** procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens, materiais, obras e serviços.

**Llicitação Deserta:** situação na qual não acudiram interessados ao certame.

**Llicitação Fracassada:** situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

**Licitante (Proponente):** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Llicitação ou Pregoeiro.;

**Notória especialização:** atributo do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Orçamento:** é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

**Ordem de Serviço:** Trata-se de documento emitido pela CEB ou de suas subsidiárias por em que se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

**Plano de Trabalho:** documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução do serviço.

**Plano de Negócios:** plano elaborado pela Diretoria da CEB ou de suas subsidiárias, aprovado e periodicamente acompanhado pelo Conselho de Administração, que desdobra, para o exercício anual seguinte, as metas a serem perseguidas pela empresa estatal a partir da estratégia de longo prazo;

**Pré-Qualificação:** procedimento permanente anterior à licitação destinado a identificar I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado. A CEB ou suas subsidiárias poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento. A pré- qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, com obrigatória divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré- qualificados.

**Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

**Processo de liquidação e pagamento:** processo administrativo, autuado por exercício financeiro, destinado à verificação da prestação dos serviços e de recebimento de materiais adquiridos, e à condução dos procedimentos de liquidação e pagamento de locações e dos contratos de serviços continuados ou não, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra;

**Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da

obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42,a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

**Representante Legal:** pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

**Serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:** serviços em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados e empregadas da contratada fiquem à exclusiva disposição da contratante, em suas dependências e sob sua fiscalização.

**Serviço de Natureza Continuada:** serviços essenciais para assegurar a integridade do patrimônio de forma rotineira ou para manter o contínuo funcionamento das atividades da CEB e de suas subsidiárias, cuja necessidade permanente permite que sua contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

**Serviço de Natureza Não Continuada:** serviços que têm por objetivo a obtenção de produtos ou resultados específicos em um período predeterminado.

**Serviço de Engenharia:** são os trabalhos profissionais (CREA e CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

**Setor requisitante:** é a área ou o conjunto de setores da organização que usufrui diretamente da solução contratada.

**Sistema de Registro de Preços ("SRP"):** procedimento que observará a efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado, seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento e desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados, com definição da validade do registro e inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

**Termo Aditivo (“TA”):** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CEB ou suas Subsidiárias.

**Termo de Referência ("TR"):** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futuracontratação.

**Unidade Administrativa:** componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerentes e coordenadores.

## ANEXO I

Documentação mínima para a instrução dos processos de contratação.

### *Dispensa licitação*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Projeto Básico ou Termo de Referência;
- c) Pesquisa de Preços (“Mapa Comparativo de Preços”);
- d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (“Certidões”);
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada;
- g) Minuta do Contrato;
- h) Autorização da autoridade competente;
- i) Publicação oficial da dispensa.

### *Licitação deserta*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Projeto Básico ou Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);

- e) Comprovante do resultado do certame “Licitação deserta”;
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada;
- g) Minuta de Contrato.

#### ***Licitação fracassada***

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Projeto Básico ou Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- e) Comprovante do resultado do certame “Licitação deserta”;
- f) Minuta de Contrato;
- g) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### ***Compra e Locação de Imóveis***

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Avaliação imobiliária para aferição do preço compatível com o valor de mercado e avaliação estrutural e de instalação do imóvel pretendido;
- c) Termo de Referência;
- d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- e) Comprovante do resultado do certame “Licitação deserta”;
- f) Minuta de Contrato;
- g) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### ***Contratação de remanescente***

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;

- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovante da rescisão contratual do instrumento originário;
- e) Minuta de Contrato; e
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada

#### *Instituição sem fins lucrativos*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovante da incumbência regimental ou estatutária da instituição brasileira: pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional; ou dedicada à recuperação social do preso;
- e) Comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da instituição;
- f) Comprovação de que a instituição não tenha fins lucrativos;
- g) Minuta de Contrato;
- h) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### *Garantia técnica*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovação do período de garantia técnica junto ao fornecedor original do material e/ou equipamento;
- e) Minuta de Contrato;

- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### *Associação de Pessoas com Deficiência*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovação da incumbência regimental ou estatutária de associação de portadores de deficiência física;
- e) Comprovação de idoneidade da Associação;
- f) Comprovação de que a instituição não tenha fins lucrativos;
- g) Minuta de Contrato;
- h) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### *Fornecimento de energia elétrica e gás natural*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovação da Natureza Jurídica de Concessionário ou Permissionário ou Autorizado do Fornecedor, conforme legislação específica;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### *Subsidiárias e controladas*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico

preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;

- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovação da Natureza Jurídica do Fornecedor como sendo Subsidiária ou Controlada da CEB;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### *Contratação emergencial*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Caracterização da situação emergencial;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

#### *Contratação direta (inviabilidade de competição): fornecedor exclusivo*

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovação de exclusividade do fornecedor;

- e) Minuta de Contrato;
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.

***Contratação direta (inviabilidade de competição): serviço de notória especialização***

- a) Documento de Oficialização de Demanda (“DOD”), se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou projeto executivo;
- b) Termo de Referência;
- c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (“Requisição Orçamentária”);
- d) Comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa;
- e) Minuta de Contrato
- f) Ato Constitutivo (“Estatuto Social”) da fornecedora selecionada.